

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS - CCH
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PSICOLOGIA

ISADORA ELAINE SALES NUNES

O QUE É UM PAI?: articulações entre a noção de pai, em Psicanálise, e o reconhecimento de paternidade no Direito de Família

São Luís
2018

ISADORA ELAINE SALES NUNES

O QUE É UM PAI?: articulações entre a noção de pai, em Psicanálise, e o reconhecimento de paternidade no Direito de Família

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal do Maranhão, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Psicologia.

Orientador (a): Prof^a. Dr^a. Isalena Santos Carvalho

São Luís

2018

ISADORA ELAINE SALES NUNES

O QUE É UM PAI?: articulações entre a noção de pai, em Psicanálise, e o reconhecimento de paternidade no Direito de Família

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal do Maranhão, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Psicologia.

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. Isalena Santos Carvalho (Orientadora)

Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

Prof^a. Dr^a. Valéria Maia Lameira

Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

Prof^a Dr^a. Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio Souza

Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ)

Prof^a. Dr^a. Maria da Conceição Furtado Ferreira

Universidade Federal do Maranhão (UFMA) (Suplente)

*Dedico este trabalho aos meus pais,
Emerson e Elineuza,
por terem me dado a vida.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à minha família. Meu pai, Emerson, por ser sempre um exemplo de força, segurança e proteção em minha vida. Minha mãe, Elineuza, pela paixão incondicional com seus filhos e por me impulsionar a “lutar pelo que quero”. Minha irmã, Ellys, pelo companheirismo e pelos momentos de descontração, essenciais em me fazer continuar, mesmo com o cansaço. Obrigada a vocês por todo o amor que recebo.

À minha orientadora, prof^a Isalena Carvalho, pelo exigente e minucioso trabalho de orientação, e pelos momentos de escuta.

Às professoras Vanessa Souza e Valéria Lameira, que aceitaram ler o meu trabalho e através disso, contribuir com a minha formação. Agradeço também à prof^a Conceição Furtado, que também contribuiu para a minha formação no estágio em docência que realizei neste mestrado.

Aos amigos que fiz durante este percurso e pessoas que conheci que fizeram dessa experiência algo mais prazeroso. Jefferson, Alex e Renata: amizades que guardarei comigo e que me ajudaram a encontrar, principalmente nos momentos iniciais deste percurso, abrigo no riso e na cumplicidade. Aos colegas do grupo de estudos sobre o nome próprio, que através das ricas discussões que se deram ali, puderam contribuir para o meu trabalho. À Karina Simões, que foi quem me deu o primeiro impulso para dar início a esta empreitada. E por fim, agradeço à Ariana, Rafaela, Samanta e Vilma, pela amizade onipresente e por acreditarem em mim.

À todos que contribuíram, direta ou indiretamente, deixo o meu agradecimento.

- Nunca vou acreditar – balbuciava Nástia – que as parteiras acham as criancinhas numa horta no meio dos canteiros de repolho. Já estamos no inverno, e no inverno não tem canteiro nenhum, e a parteira não poderia trazer uma filhinha para Catierina. Ou então é assim: elas trazem as crianças de algum lugar, mas só para mulheres que se casam.

- Como é que Catierina pode ter um filho se ela não é casada?- disse Kóstia
- Pode ser que ela tenha tido marido, mas ele está na cadeia e ela pegou e deu à luz. Vê uma coisa – interrompeu Nástia esquecendo por completo sua primeira hipótese - Ela não tem marido, nisso tu tens razão, mas ela quer casar, e então começou a pensar que ia casar, e pensava e pensava sem parar, e pensou até que ganhou não um marido, mas um filhinho.

(Os Irmãos Karamázov - Dostoiévski)

O pai é sempre incerto.. (pater semper incertus..)

RESUMO

Para o Direito de Família, o reconhecimento de paternidade se dá através da transmissão do sobrenome do pai para a certidão do filho. Face o número elevado de crianças e adolescentes sem esse sobrenome - cinco milhões, segundo o Censo Escolar de 2010 -, a esfera jurídica tem elaborado campanhas de incentivo ao reconhecimento de paternidade ainda que tardio, como é o caso da campanha “Pai Presente”, inaugurada em 2010 pelo Conselho Nacional de Justiça e a “Reconhecer é Amar”, no Maranhão. Nas cartilhas de divulgação das campanhas, a inscrição do sobrenome paterno costuma ser relacionado com uma aquisição concreta do pai na vida da pessoa ou com a promessa de que, com o reconhecimento, haverá a formação de um laço de amor entre pai e filho. Ao mesmo tempo, o discurso que permeia tais campanhas mostra uma visão prescritiva da paternidade. Desse modo, este trabalho teve por objetivo discutir a noção de pai em Psicanálise a partir do contexto das campanhas jurídicas de incentivo ao reconhecimento de paternidade. Optamos por uma pesquisa teórica de cunho exploratório, na qual os textos de Freud e Lacan foram tomados como base, bem como teóricos do Direito de Família que falam sobre filiação e o reconhecimento paterno e a legislação vigente sobre tal temática. Em Psicanálise, a noção de pai articula-se à função paterna e significante Nome-do-Pai, mostrada por Lacan a partir de seu retorno à Freud. A função paterna não se restringe ao pai estar presente ou não concretamente na vida da pessoa, pois mesmo em sua ausência concreta, o pai se faz presente enquanto uma função. Trata-se do pai comparecer para o filho enquanto proibidor da mãe e instaurador de uma lei simbólica, tendo efeitos na constituição da neurose. A paternidade envolve questões inconscientes sobre a filiação, não sendo possível pensá-la de maneira prescrita. O desejo de ter o sobrenome do pai, então ausente, implica na atualização de questões inconscientes em relação à origem e com um lugar na família paterna. Em relação ao pai, a possibilidade de transmitir o seu sobrenome e chamar alguém de filho envolve um lugar no desejo em dar continuidade à sua linhagem.

Palavras-chave: Reconhecimento judicial. Paternidade. Psicanálise. Patronímico.

ABSTRACT

For Family Law, recognition of paternity occurs through the transmission of the father's surname in the child's certificate. Given the high number of children and adolescents without this surname - five million, according to the 2010 School Census -, the legal sphere has developed campaigns to encourage recognition of paternity, even if late, as in the case of the "Father being Present" campaign, inaugurated in 2010 by the National Council of Justice and the "Recognize is Love" in Maranhão. In pamphlets of the campaigns, the paternal surname inscription is usually related to a concrete acquisition of the father in the person's life or with the promise that, with recognition, there will be a bond of love between father and son. At the same time, the discourse that pervades such campaigns shows a prescriptive view of fatherhood. Thus, this work had as objective to discuss the notion of father in Psychoanalysis from the context of the legal campaigns of incentive to the recognition of paternity. We chose a theoretical exploratory research in which the texts of Freud and Lacan were taken as a basis, as well as the theorists of the Family Law who talk about filiation and the paternal recognition and the legislation in force on this subject. In Psychoanalysis, the notion of father articulates to the paternal and significant Father-Name function, shown by Lacan from his return to Freud. The paternal function is not restricted to the father being present or not concretely in the person's life, for even in his concrete absence, the father becomes present as a function. It is the father to appear for the son as the mother's prohibitor and institutor of a symbolic law, having effects in the constitution of the neurosis. Paternity involves unconscious questions about parenting, and it is not possible to think it in a prescribed way. The desire to have the father's last name, then absent, implies the updating of unconscious questions regarding the origin and place in the paternal family. In relation to the father, the possibility of transmitting his surname and calling someone as a son involves a place in the desire to give continuity to his lineage.

Keywords: Judicial recognition. Paternity. Psychoanalysis. Patronymic.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| 1. INTRODUÇÃO..... | 9 |
| 1.2 MÉTODO..... | 16 |
| 2. O RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE NO DIREITO: um panorama geral.. | 18 |
| 2.1 Antecedentes históricos..... | 18 |
| 2.2 Principais transformações legislativas no Brasil sobre o reconhecimento de paternidade..... | 25 |
| 2.3 A paternidade presumida e a sua relação com o registro do sobrenome paterno..... | 33 |
| 3. ASPECTOS CONCEITUAIS SOBRE O PAI NA PSICANÁLISE..... | 38 |
| 3.1 O pai e o mito da horda primeva..... | 38 |
| 3.2 O complexo Édipo-castração e a sua relação com o totemismo..... | 41 |
| 3.3 O pai enquanto metáfora..... | 45 |
| 4. O SOBRENOME DO PAI OU O PATRONÍMICO..... | 57 |
| 4.1 Origem, composição e sua transmissão no Brasil..... | 57 |
| 4.2 A transmissão do patronímico e a sua relação com a neurose..... | 63 |
| 4.3 O reconhecimento de paternidade e a Psicanálise: quais pontos nos trouxeram questões?..... | 67 |
| 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 73 |
| 6.REFERÊNCIAS..... | 78 |

1. INTRODUÇÃO

O registro de nascimento é um direito básico de qualquer pessoa, bem como um dever, pois como afirma o art. 50 da Lei de Registros Públicos (nº 6.015/1973), todo nascimento ocorrido em território nacional deve ser registrado no lugar em que tiver ocorrido o parto ou onde residem os pais, dentro de um prazo de quinze dias. É a partir desse registro, realizado nos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, que a certidão de nascimento é emitida, garantindo à pessoa o exercício de sua cidadania. Sem a certidão de nascimento, a pessoa não poderá adquirir sua documentação básica (RG, CPF, título de eleitor etc.), o que lhe permite realizar ações de direitos e deveres em sociedade, como votar, abrir uma conta, matricular-se em escolas, cadastrar-se em programas sociais. O registro de nascimento possui o efeito de comprovar, para o Estado e para a sociedade, a existência de alguém.

É durante o registro de nascimento que o nome e o sobrenome da criança serão inscritos na certidão, conforme determina a Lei de Registros Públicos (nº 6.015/1973) no 4º item do art. 54: o assento do nascimento deverá conter o nome e o prenome que forem postos à criança.

O prenome é aquele “peculiar ao indivíduo no trato diário” (GUIMARÃES, 2005, p. 418), ou seja, aquele pelo qual a pessoa costuma ser chamada (Luís, Roberto, Patrícia, Aline etc.). Antecede o sobrenome (por exemplo, o Luís de “Luís Pereira”) e pode ser simples ou composto (Luís ou Luís Henrique, por exemplo). Para Amorim e Amorim (2010), o prenome individualiza a pessoa dentro de sua própria família, visto que seus membros possuem o mesmo sobrenome, mas não o mesmo prenome.

Sobre a palavra “nome” no 4º item do art. 54 da Lei de Registros Públicos (nº 6.015/1973), entendemos que se refere ao sobrenome da pessoa. Isso porque verificamos que o sobrenome comparece na literatura jurídica com outras terminologias, tais como nome de família, apelido de família, patronímico ou simplesmente nome. Dentro de certa generalidade, os termos possuem o mesmo conceito. O sobrenome, nome de família ou patronímico é aquele que é transmitido a cada geração familiar, sendo um indicativo da filiação materna e paterna da pessoa. Enquanto o prenome individualiza os membros de uma mesma família, o sobrenome tem a finalidade de identificá-la socialmente (AMORIM; AMORIM, 2010).

O registro de nascimento possui estreita ligação com a temática do reconhecimento de paternidade. Para o Direito, a presença do sobrenome paterno

na certidão do filho é um indicativo de que o pai se dirigiu ao cartório e reconheceu o filho como seu. Ao mesmo tempo, cabe acrescentar que a questão do reconhecimento já se coloca antes do registro em cartório, durante o preenchimento da Declaração de Nascido Vivo (DNV), emitida pelo hospital onde ocorreu o parto e preenchida por médico, membro do grupo de enfermagem da sala de parto ou por pessoa designada pelo estabelecimento para tal fim (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2011). Nessa declaração são requisitados o prenome e o sobrenome do recém-nascido, bem como informações sobre sua mãe (prenome e sobrenome, naturalidade, profissão, endereço e idade) e sobre o pai (prenome e sobrenome) (BRASIL, art. 4º, 2012). A Declaração de Nascido Vivo é válida para fins de elaboração de políticas públicas e para a lavratura do assento de nascimento (BRASIL, art. 3º, 2012), devendo ser apresentada no ato do registro de nascimento em cartório.

Em nossa pesquisa, verificamos que dados estatísticos sobre a quantidade exata de pessoas que não têm o sobrenome do pai no Brasil não é uma busca fácil, pois há uma relativa ausência de informações. Pesquisadores como Lyra e Medrado (2000), Thurler (2004) e Vieira (2012), que vêm estudando a paternidade no Brasil a partir de dados demográficos, alegam dificuldades devido à escassez de informações nas principais fontes de coleta de dados.

O último Censo Demográfico brasileiro, realizado em 2010 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), investigou a existência do registro civil de nascimento na população. Os resultados mostraram que 98,1% das crianças de até 10 anos de idade se encontravam registradas, mas não apresentou dados sobre as pessoas sem o registro do sobrenome paterno (IBGE, 2011). O levantamento estatístico anual sobre o Registro Civil no Brasil, embora apresente o número de registros realizados ao longo do ano (2.793.935 registros de nascimento em 2016), também não traz o quantitativo populacional de pessoas que não têm o sobrenome paterno (IBGE, 2016). Lyra e Medrado (2000) salientam que essa ausência de informações sobre a filiação paterna está relacionada com uma legitimação social da ausência paterna no âmbito da família, pois a criação dos filhos está associada comumente às mães.

Outra fonte de coleta de dados referente à paternidade dos brasileiros consiste no SINASC (Sistema de Informação sobre Nascidos Vivos). Fundado com a implantação do Sistema Único de Saúde (SUS), o SINASC é um banco de dados

que reúne informações sobre a ocorrência dos nascimentos no Brasil, sobre as mães dos recém-nascidos, a gestação, o parto e sobre o pai. O sistema é alimentado pela Declaração de Nascido Vivo (DNV). Dessa forma, a presença ou não do nome do pai nessa Declaração permite que pesquisas demográficas sobre o reconhecimento paterno façam uma estimativa de quantas pessoas, em um determinado período de tempo e espaço, não possuem o sobrenome paterno.

Contudo, mesmo a pesquisa de dados através do SINASC está passível de erro. A presença do nome do pai na DNV não é uma garantia de que a paternidade foi estabelecida, visto que o nome do pai que consta na Declaração de Nascido Vivo não é considerado prova ou presunção da paternidade (BRASIL, §2º, art. 54, 1973). É no registro de nascimento em cartório, onde será inscrito de maneira definitiva o prenome e o sobrenome da pessoa na certidão, que a paternidade será ratificada. Ao afirmar ser o pai, o homem estará reconhecendo o filho como seu e consentindo a transmissão de seu sobrenome para o recém-nascido.

O Censo Escolar é a única pesquisa encontrada que, mais recentemente, apresentou dados específicos sobre o registro paterno em crianças e adolescentes. Realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), o Censo Escolar é o mais importante levantamento estatístico sobre a educação básica no Brasil. Abrange as diferentes etapas da educação básica e profissional e tem sua coleta de dados dividida em duas etapas: uma coleta de informações referente aos estabelecimentos de ensino, turmas, alunos e profissionais escolares em sala de aula e depois, um preenchimento de informações sobre o movimento e rendimento escolar dos alunos (INEP, 2015).

Dentre as informações coletadas sobre os alunos, encontra-se, além do nome da mãe do aluno, o nome do pai. Essas informações, a serem prestadas ao INEP pelo próprio estabelecimento educacional onde estuda o aluno, devem ser extraídas diretamente da cópia da certidão de nascimento do aluno, que de praxe é requisitada pela escola no ato da matrícula. A divulgação dos resultados do Censo Escolar é de livre acesso ao público, com exceção dos dados individuais dos alunos, profissionais escolares e os endereços das instituições (INEP, 2015).

Em 2010, o Censo Escolar estimou a presença de 4 milhões de estudantes sem o sobrenome paterno. Em 2011, mostrou um crescimento no índice, passando dos 4 milhões a 5.494.267 alunos sem o sobrenome do pai em suas certidões. Desses, 430.967 eram do estado do Maranhão, ficando atrás dos estados da Bahia

(432.684 alunos), Minas Gerais (467.291 alunos), Pará (505.247 alunos), São Paulo (663.375 alunos) e Rio de Janeiro (677.676 alunos) (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).

A divulgação do número elevado de alunos que não têm o sobrenome paterno serviu de base para que algumas instituições jurídicas começassem a desenvolver ações com o intuito de estimular a sociedade quanto ao reconhecimento de paternidade, ainda que tardio. Como exemplo, tem-se o programa federal “Pai Presente: o reconhecimento que todo filho espera”, inaugurado a partir do Provimento nº 12, de 6 de agosto de 2010. Editado pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), esse documento determinou que fosse encaminhado, de forma sigilosa, para cada uma das 27 Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça do país, o CD com os nomes e endereços dos alunos que, naquela unidade da Federação, não possuíam a paternidade estabelecida, segundo os dados do Censo Escolar (BRASIL, art. 1º, 2010).

Ao receber as informações, a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado ou do DF, sempre preservando o nome e o endereço do aluno e de sua mãe, deve observar o município em que residem e encaminhar a informação ao Juiz competente (BRASIL, art. 2º, 2010), que notificará cada mãe para que, se quiser, compareça perante o ofício/secretaria judicial munida de seu documento de identidade e certidão de nascimento do filho e informe os dados do suposto pai (nome e endereço) (BRASIL, art. 3º, 2010). Caso o suposto pai não atenda à notificação judicial ou negue a paternidade que lhe é atribuída, o Juiz, a pedido da mãe ou do filho interessado capaz (maior de 18 anos), remeterá o expediente para o Ministério Público, Defensoria Pública ou serviço de assistência jurídica, a fim de que seja proposta a ação de investigação de paternidade caso os elementos disponíveis sejam suficientes (BRASIL, art. 8º, 2010).

Estima-se que o programa “Pai Presente”¹ possibilitou, desde então, o reconhecimento de paternidade a mais de 14,6 mil pessoas que não possuíam o sobrenome paterno na certidão. Mais de 18,6 mil audiências foram realizadas no Brasil na tentativa de garantir o registro paterno, 23 mil ações judiciais de investigação de paternidade foram abertas e quase 12 mil exames de DNA foram

¹Optamos por utilizar, ao longo do trabalho, o termo “Pai Presente” em alusão ao programa “Pai Presente: o reconhecimento que todo filho espera”.

realizados (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).

O “Pai Presente” buscou também colocar em prática a lei nº 8.560, sancionada em 29 de Dezembro de 1992, que instituiu novas medidas sobre a investigação de paternidade em território nacional. Considerada um marco, essa lei determina que em caso de registro de nascimento apenas com a maternidade declarada, ou seja, somente com o sobrenome da mãe, o oficial do cartório deve encaminhar ao juiz informações sobre o suposto pai, como o nome e endereço, a fim de ser averiguada oficiosamente a paternidade (BRASIL, art. 2º, 1992).

Com o passar dos anos, o “Pai Presente” expandiu-se nos estados brasileiros. No Paraná, desde 2012, está sob a responsabilidade do Tribunal de Justiça do Estado e possibilitou o reconhecimento de paternidade a 113.340 pessoas. Em Goiás, o programa funciona em 70% das comarcas e realizou, em 2015, um mutirão para reconhecimento tardio de paternidade, na semana anterior ao dia dos pais (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015). Nesses mutirões, uma equipe de profissionais da área jurídica se direciona as escolas, centros comunitários etc. e oferece à comunidade serviços de atendimento àqueles que desejam fazer o reconhecimento voluntário ou dar entrada ao pedido de reconhecimento. Somado a essas ações, os programas estaduais têm produzido cartilhas de cunho informativo e as divulgado em redes sociais e sites oficiais.

Alguns Tribunais de Justiça do país, ao assumirem a coordenação do “Pai Presente”, mudaram o nome do programa de maneira a se ajustar melhor à realidade local, enquanto outros que já possuíam ações de incentivo ao reconhecimento antes da criação do programa, preferiram não alterar sua nomenclatura. É o caso do Tribunal de Justiça de São Paulo, que possui desde 2007 o programa intitulado “Paternidade Responsável”, atendendo a mais de 5.000 escolas em 2014 e efetuando 2.127 reconhecimentos voluntários no mesmo ano. Dentre os programas que mudaram de nomes, podemos citar o “Meu pai é Legal” (ES), “Eu Tenho Pai” (PI) e o “Pai Legal nas Escolas” (DF) (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).

Este trabalho é fruto de uma inquietação que surgiu a partir do momento que entramos em contato com a temática do reconhecimento de paternidade no Direito e, particularmente, com as campanhas de incentivo ao reconhecimento voluntário. Observamos que, no discurso jurídico evidenciado nas cartilhas de divulgação e promoção do reconhecimento de paternidade ou mesmo nos títulos dos projetos, há

uma tendência em simplificar algo que é de extrema complexidade. O registro paterno, embora seja compreendido no Direito como um ato de reconhecimento filial, não se constitui como uma garantia de que haverá um envolvimento do pai com o filho. No discurso jurídico propagado pelas campanhas, a inscrição do sobrenome do pai traz a ideia de uma aquisição concreta da presença do pai na vida da pessoa.

Da mesma forma, o término do processo de investigação judicial de paternidade é retratado como se a inscrição do sobrenome paterno, até então ausente, resultasse em um encerramento de todos os conflitos entre pai e filho. Algumas campanhas apresentam o reconhecimento de paternidade como um ato de amor. Como exemplo, tem-se o projeto “Reconhecer é Amar!”, coordenado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Maranhão (CGJ-MA) e correspondente ao “Pai Presente” nesse Estado.

A promessa de amor vinculada ao reconhecimento paterno pode acarretar sofrimento àqueles que anseiam pelo reconhecimento de paternidade, visto que a aquisição do sobrenome do pai não é uma garantia de que haverá a formação de um laço afetivo entre pai e filho. O desejo do filho de buscar o reconhecimento de paternidade e a inscrição do sobrenome paterno ausente envolve questões psíquicas, conforme o lugar que o pai encarna em sua vida.

Em Psicanálise, a questão da paternidade articula-se à noção de função paterna, proposta por Jacques Lacan. A função paterna é discutida em sua relação com o complexo Édipo-Castração e seus desdobramentos psíquicos para o sujeito. Lacan (1957-58/1999) revela que falar do pai não se restringe em dizer se ele foi presente ou não fisicamente, pois mesmo em sua ausência física, um pai pode se fazer presente no discurso, enquanto algo que barra o desejo incestuoso da criança pela mãe. Assim, pode comparecer mesmo em famílias constituídas apenas pela mãe e seus filhos, por exemplo. O pai é uma metáfora, afirma Lacan (1957-58/1999), e por metáfora ele se refere ao significante Nome-do-Pai que surge no lugar de outro significante, o do desejo materno. A função paterna possui ligação com a assunção do simbólico e a lei de interdição do incesto.

A Psicanálise mostra o sujeito do inconsciente, ou seja, a impossibilidade das condutas humanas serem prescritas ou pré-determinadas. Ser pai é algo que cada sujeito irá viver à sua maneira, sendo, portanto, problemático generalizarmos ou pensarmos a paternidade como um conjunto de papéis que devem ser exercidos por um homem. O aspecto da diferença, daquilo que comparece para cada sujeito,

precisa ser acolhido e escutado.

Dessa forma, o presente trabalho buscou discutir a noção de pai em Psicanálise, tomando como cenário o contexto das campanhas jurídicas de incentivo ao reconhecimento de paternidade tardio. Como objetivos específicos, este trabalho buscou apresentar o reconhecimento de paternidade no Direito de Família, ou seja, seus antecedentes históricos, como ele comparecia na antiguidade e no ordenamento jurídico das civilizações greco-romanas e as transformações legislativas que ocorreram no Brasil que tiveram efeitos no reconhecimento de paternidade e nos direitos dos filhos. Outro objetivo específico que se impôs na construção deste trabalho foi o de discutir as noções de lei simbólica e significante Nome-do-Pai em Lacan, norteadoras para pensarmos a noção de pai enquanto metáfora e problematizar a ideia que comparece nas campanhas de incentivo ao reconhecimento de que ser pai se restringe a ser presente fisicamente.

Por fim, o terceiro e último objetivo deste trabalho foi o de articular o reconhecimento de paternidade com a temática do nome, trazendo o foco para a transmissão do patronímico e quais as relações dessa transmissão com a falta, com aquilo que mobiliza o desejo no pai e no filho, trazendo em seu sintoma uma questão com a linhagem.

Realizamos uma pesquisa teórica, aqui compreendida enquanto uma pesquisa que busca, para além de revisar os conceitos eleitos como fundamentais, desenvolver um trabalho de reflexão sobre um determinado tema, fazendo uma interlocução com o contexto contemporâneo e trazendo novas considerações. Tomamos os conceitos de lei simbólica e significante Nome-do-Pai como norteadores do trabalho. Foram realizadas leituras e fichamentos de textos do campo do Direito de Família que versam sobre os temas da filiação e do reconhecimento de paternidade, bem como de textos de Sigmund Freud e Jacques Lacan que trazem os conceitos norteadores, em especial os textos “Totem e Tabu” (FREUD, 1913/1996) e o Seminário livro 5: As formações do inconsciente (LACAN, 1957-58/1999).

No primeiro capítulo, há uma contextualização do percurso histórico de evolução da legislação em torno da temática sobre o reconhecimento de paternidade no Brasil e sobre os direitos dos filhos. No segundo, discutimos a noção de pai em Psicanálise, a partir do mito da horda primeva de Freud, do complexo Édipo-Castração e da teorização acerca da metáfora paterna em Lacan. Para o terceiro e

último capítulo, foram apresentados aspectos sobre o nome – particularmente, o patronímico – no Direito, enfatizando sua composição e transmissão no Brasil. No mesmo capítulo, trouxemos uma discussão sobre o que a transmissão do patronímico remonta em relação à neurose e quais as contribuições da Psicanálise para a temática do reconhecimento de paternidade nas modalidades voluntária e compulsória.

1.2 MÉTODO

A pesquisa, em psicanálise, está indissociada da prática clínica. Através da situação em análise e da relação transferencial entre analista-analisante, o discurso do sujeito no ato da fala pode ser escutado no seu encadeamento significativo. É por meio desse encadeamento que algo do inconsciente pode advir, mostrando que há algo que opera à revelia do sujeito. Nesse sentido, o objeto de investigação da Psicanálise possui especificidades que demarcam uma diferença no fazer dessa pesquisa em comparação com outros campos de investigação na ciência.

Para Lo Bianco (2003), a especificidade se dá pelo fato do objeto só poder ser apreendido no campo da práxis analítica, circunscrito em análise. Dessa forma, o analista é objeto tanto quanto o analisante e suas produções inconscientes. Como consequência mais imediata, o pesquisador não é uma simples variável a ser controlada, pois fala de um determinado lugar, está implicado de uma forma na qual a neutralidade se torna impossível e indesejável. A pesquisa com a Psicanálise é nutrida pela singularidade de cada caso, sendo necessário fazer perguntas ao texto que se estuda e compreender que os conceitos não se constroem de forma arbitrária, mas surge no vai-e-vem dos textos às situações clínicas e delas de volta aos textos.

No trabalho de pesquisa com a Psicanálise, portanto, o desejo do pesquisador é levado em conta, na medida em que, no decorrer de seu trabalho, se verá diante das implicações de ter escolhido o tema e em que essa temática lhe faz questão, lhe inquieta. Além disso, sustentar um trabalho de pesquisa no campo psicanalítico implica pôr em ação o funcionamento do seu inconsciente, o que requer ao pesquisador sair de uma posição em que o saber será dado *a priori* para dar lugar a um só-depois, tempo de elaboração dos conceitos que permeiam a teoria psicanalítica que Freud e Lacan buscaram, em seu trabalho, não encerrar o debate.

Nesse sentido, no exercício da pesquisa teórica, faz-se importante permitir

que o texto suscite outras possibilidades de apreensão, indagá-lo e mesmo escutá-lo no que há de contribuições para cada momento em que se escreve. Ressaltamos a importância do cuidado em trabalhar conceitos teóricos de maneira a não tomá-los como algo fechado, rígido, definitivo. Optamos pela realização de uma pesquisa teórica na qual, por meio de uma revisão bibliográfica dos textos de Freud e Lacan, abordamos o tema sobre a noção de pai em articulação com a temática do reconhecimento de paternidade no Direito de Família. Classificamos o presente trabalho como uma pesquisa de cunho exploratório, que visa à descoberta, o achado e possui bastante flexibilidade em seu planejamento (OLIVEIRA NETTO, 2008).

Tomamos como ponto de partida as campanhas brasileiras de incentivo ao reconhecimento de paternidade, seja nas modalidades voluntária ou compulsória. Os conceitos de lei simbólica e significante Nome-do-Pai foram os principais norteadores da discussão do presente trabalho e tivemos como textos-base “Totem e Tabu” (1913/1996) de Freud e as lições “A metáfora paterna” (p. 166-184) e “Os três tempos do Édipo” (p. 185-203) do “Seminário livro 5: As formações do inconsciente” (1957-58/1999) de Lacan. Foram também consultados textos dos psicanalistas contemporâneos Charles Melman e Marcel Czermak.

Foram consultados, também, textos do Direito de Família que versam sobre o reconhecimento de paternidade bem como a legislação que trata sobre o assunto, de maneira a conhecermos por quais mudanças esse tema vem passando na legislação brasileira. Junto do trabalho de leitura, a elaboração de fichamentos se fez preciso com o intuito de nos auxiliar na ordenação do material teórico coletado e na delimitação de informações pertinentes ou não para a pesquisa.

Se é a experiência clínica que fornece a base da pesquisa e são os impasses dessa experiência que orientam o registro teórico, há uma diversidade de espaços em que tal experiência se faz possível, desde que nesta diversidade compareçam condições epistemológicas e éticas para a construção deste espaço, isto é, uma experiência centrada na fala, na escuta e regulada pelo impacto da transferência (BIRMAN, 1994). A presente pesquisa se fez possível mesmo sem haver no pesquisador uma experiência prática, de cunho profissional, na área abordada, ou seja, no meio jurídico. O percurso de análise do pesquisador, aqui compreendido enquanto uma experiência clínica, foi tomado como base na medida em que ofereceu condições para poder sustentar um dizer sobre o trabalho com a fala, com a
a palavra.

2. O RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA: um panorama geral

2. 1 Antecedentes históricos

Para empreendermos uma pesquisa sobre o reconhecimento de paternidade, faz-se importante conhecermos como esse se desenvolveu juridicamente ao longo dos tempos, nas civilizações antigas e no Direito Romano e suas repercussões atuais sociais e jurídicas.

As primeiras leis e instituições da sociedade greco-romana surgiram através de sua religião primitiva. Essa estabeleceu a instituição-família, e com isso, deu origem a outras esferas sociais, como a cidade, o matrimônio e o Direito, todas governadas a partir dos princípios e regras da religião primitiva. Ao contrário das civilizações subsequentes, cujas doutrinas caracterizavam-se pelo culto a um único deus e a liberdade de adoração acessível a todos, na religião dos tempos primevos da Grécia e de Roma um deus não era adorado por mais de uma família diferente. Cada comunidade familiar possuía os seus deuses particulares – antepassados daquela família -, que eram venerados em cultos domésticos realizados ao redor de um altar, a cada manhã. O *pater* da família congregava todos os membros em torno desse altar e ali, diante do fogo, ofertavam flores, frutos, incenso etc. aos deuses de sua família, aos quais imploravam proteção, saúde, riquezas e felicidade (COULANGES, 1975; PEREIRA, 2015).

Por trás da veneração aos antepassados familiares estava o culto aos mortos, outra característica do homem greco-romano primitivo. O homem antigo adorou os seus mortos, teve-lhes medo e dirigiu-lhes súplicas. Acreditava-se que o antepassado morto necessitava de alimento e de bebida, sendo dever dos vivos satisfazer sua necessidade, pela consideração de que faltar a esse dever poderia provocar uma série de mortes e infelicidades à comunidade familiar. Na troca perpétua de favores entre os vivos e os mortos de cada família, o antepassado recebia as oferendas e banquetes que lhe proporcionavam prazer em sua segunda vida enquanto os descendentes alcançavam o auxílio e a força de que necessitavam nesta vida. Assim, um poderoso laço se estabelecia entre todas as gerações de uma mesma família, constituindo-se em um corpo eternamente inseparável (COULANGES, 1975).

A família romana pode ser compreendida como um conjunto de pessoas e coisas sob a autoridade de um chefe (*paterfamilias*): familiares, escravos e coisas

que compõem a comunidade doméstica, ou seja, o patrimônio do chefe; ou ainda, uma relação entre pessoas descendentes de um mesmo tronco ancestral, ligadas a ele pelo culto ou pelo nome (SANTOS, 2016). Coulanges (1975) faz distinção entre a palavra “*pater*” e “pai” na sociedade greco-romana primitiva. Para esse autor, a concepção da paternidade não estava ligada ao termo “*pater*”, mas ao termo “genitor”. Quando os antigos, invocando Júpiter, chamavam-no de *pater hominum Deorumque*, não queriam dizer que Júpiter era o pai dos deuses e dos homens. Acreditavam que o ser humano havia existido antes de Júpiter. O título de *pater* foi concedido a deuses como Netuno e Apolo, assim como *mater* foi usado em referência a Minerva e Diana, deusas virgens. Em linguagem jurídica, o termo *pater* ou *paterfamilias* poderia ser utilizado para referir-se ao homem que não tinha filhos, não era casado ou que não estava em idade para casar-se.

A palavra *pater* aplicava-se a todos os deuses, ou ainda, a todo homem que não dependesse de outro, que tivesse autoridade sobre uma família e sobre um domínio. “Encerrava-se em si, não o conceito de paternidade, mas aquele outro de poder, de autoridade, de dignidade majestosa” (COULANGES, 1975, p. 71). Com isso, depreendemos que o *pater* exercia uma autoridade – isso é o que marca uma diferença entre a palavra “*pater*” e “pai”.

A autoridade do *pater* conferia-lhe o lugar de primeiro a se reunir junto ao fogo sagrado, sendo quem desempenhava as principais funções no culto. É de sua boca que são pronunciadas as orações de proteção aos deuses. A família e o culto perpetuam-se por seu intermédio; ele representa toda a série dos ascendentes e descendentes que carregam o nome da família (COULANGES, 1975). Representa, portanto, o pai da linhagem; o primeiro “*Cornellius*”, o primeiro “*Fabius*”².

O *pater* era ao mesmo tempo o sacerdote (*pontifex*), o juiz (*domesticus magistratus*) e o chefe (*caput*), obtendo poder sobre os filhos (*patria potestas*), sobre a mulher (*manus*) e sobre os escravos (*dominica potestas*). Pertenciam à família aqueles que se achavam submetidos à autoridade dele (PEREIRA, 2015). Em relação à *patria potestas*, tinha plenos direitos de decidir sobre a vida e morte dos seus filhos, podendo reconhecê-los ou não quando nascessem, enfeitando-os no último caso. Poderia decidir casar o filho (a) com quem julgasse melhor, emancipar o

²Nomes de família comuns na sociedade greco-romana. Podemos pensar o primeiro “Santos” ou o primeiro “Campos”, por exemplo, se quisermos nos aproximar de tal questão a partir dos nomes de família brasileiros.

filho (a), excluindo-o da família e do culto doméstico, ou adotar, introduzindo uma outra pessoa no lar e na família. Enquanto sob a *patria potestas*, os filhos jamais poderiam presidir o culto doméstico; mesmo casados ou com filhos, eles permaneciam sob a tutela e autoridade do *pater* (COULANGES, 1975).

A extinção da *patria potestas* se dá através de três principais maneiras: a entrega em adoção do filho, sua emancipação ou com a morte do *pater* (KASER, 1999). Segundo Ariès e Duby (2009), a maioria só se constitui com a extinção da autoridade do *pater*. No Direito romano, um menino só se tornava inteiramente romano, “pai de família”, a partir dessa extinção.

Dessa forma, o homem só ascendia à condição de *paterfamilias*, podendo dirigir o culto doméstico a partir da ocorrência de uma das três maneiras supracitadas. Os filhos de um *pater*, mesmo já sendo casados ou tendo filhos, com base na religião, não poderiam encarnar o lugar de *pater*, embora pudessem ser nomeados de genitor. Nessa transmissão, somente aqueles que herdaram o nome de família do *pater*, que foram reconhecidos, têm direitos relativos à possibilidade de, quando extinta a *patria potestas*, encarnarem esse lugar em suas famílias.

O parentesco familiar estava vinculado pelos laços religiosos, não se restringindo ao laço de sangue. O que unia os membros da família antiga era, não o parentesco biológico, mas a religião dos deuses antepassados. Dois homens eram considerados da mesma família se partilhassem o culto aos mesmos antepassados. A transmissão dos ritos do culto doméstico decorria pela linha masculina, de varão a varão. Só eram parentes aqueles que provinham desse tronco ancestral, denominado de *agnatio*. A descendência unicamente pela linha feminina, através da mãe, era chamada de *cognatio* (COULANGES, 1975).

A transmissão do culto aos antepassados da família acontecia apenas pela linha masculina. Isso porque na Roma e Grécia primitiva, a ideia de Geração tomava o lugar que nos dias de hoje seria ocupado pela ideia de Criação, ou criacionismo. Não havia ainda a crença em uma entidade que teria criado a humanidade, mas a crença de que houve um primeiro gerador daquele tronco familiar, o antepassado primeiro. Esse primeiro gerador surgia enquanto divindade e era adorado pelos seus descendentes. Acreditava-se que o primeiro gerador fora um homem, sendo designado mais tarde como um *pater*; dessa crença, proveu a regra de que o culto doméstico deve ser transmitido de homem para homem. A mulher só participava do culto doméstico por intermédio de sua ligação com o pai ou o marido (COULANGES,

1975). Ainda assim, tanto na ideia de Geração quanto na de Criação, as sociedades precisaram eleger um primeiro ser, que seria venerado. Nos sistema de pensamento da Criação, as sociedades começaram a se questionar de onde teria vindo o primeiro Gerador, o antepassado primeiro da linhagem. Assim, cada civilização, através de criação de mitos, busca explicar a sua origem.

A filiação não se assentava somente na consanguinidade, pois o filho adotado era considerado *filho verdadeiro* e introduzido no culto ancestral, assim como o filho consanguíneo o era (PEREIRA, 2015). O nascimento de um romano não é um fato biológico. O filho romano só era aceito e recebido na sociedade em virtude de uma decisão do *pater*. Nesse período, a contracepção, o aborto, o enfeitamento das crianças nascidas livre e o infanticídio eram práticas usuais aceitas legalmente. Um cidadão romano não “tem” um filho: ele o “toma”, “levanta” (*tolkre*) do chão. É o *pater* quem, ao nascer a criança, levanta-a do chão, onde a parteira a depositou, para tomá-la nos braços e com esse gesto, mostra que a reconhece e se recusa a enfeitá-la (ARIÈS; DUBY, 2009).

No Direito romano, somente os filhos concebidos no matrimônio eram considerados legítimos e possuíam direitos que os filhos extramatrimoniais não possuíam. Kaser (1999) traz que a descendência era legítima quando: a) o filho foi concebido em matrimônio válido e b) pai e filho estão sujeitos ao ordenamento jurídico romano. Sobre a), explica:

...considera-se concebido no matrimônio quando nasceu não antes do 7º mês após a celebração, nem depois do 10º mês a seguir ao seu termo. Compete ao marido reconhecer o filho nascido dentro destes prazos (tradicionalmente por pegar no recém-nascido, *tollere liberum*). Se o reconhece, é tido como legítimo, mas admite-se a prova em contrário (*pater is est, quem nuptiae demonstrant*³ [...] (KASER, 1999, p. 344).

Quanto à sujeição do pai e do filho ao ordenamento jurídico, Kaser (1999) explica que ambos os pais devem ser cidadãos romanos (*civis romanus*) e o pai deve ter o *conubium*⁴ com a mãe. Os filhos concebidos fora do matrimônio eram considerados de descendência ilegítima. Ariès e Duby (2009) comentam que esses não desempenhavam nenhum papel social ou político na aristocracia romana. Não herdavam o sobrenome paterno, somente o materno e, dessa forma, eram considerados descendentes apenas da família materna (ou cognados), como se não

³O pai é aquele que as núpcias indicam.

⁴Palavra em latim que designa “casamento” ou “matrimônio”.

fizessem parte da família paterna. Sem o sobrenome do pai, não cultuavam os antepassados da família dele.

O filho extramatrimonial não se encontrava sob a *patria potestas*. A mãe não poderia encarnar esse lugar, que era designado apenas à família do pai, nem o avô materno poderia (KASER, 1999). Assim como a tradição ao culto, a *patria potestas* era herdada pela linha masculina, perpetuando-se entre os filhos e netos masculinos de uma família (*filifamílias*). Assim, se o filho não possui o sobrenome do pai, não há a sujeição daquele para com esse.

A importância que é concedida à instituição do matrimônio na legitimação dos filhos chama atenção especialmente pelo fato de que, esse princípio, conforme veremos mais à frente neste trabalho, permanece circunscrevendo o Direito brasileiro em sua legislação sobre a filiação e o reconhecimento de paternidade. A que se deve tal relevância dada à instituição matrimonial?

Nas civilizações antigas (romanas, gregas etc.), o matrimônio consistia no momento em que a filha renunciava ao culto dos antepassados de seu pai para adotar o do esposo. A religião proibia-lhe de herdar a tradição do culto doméstico de sua família. Como filha, assistia aos atos religiosos do seu *pater* e, depois de casada, aos de seu marido. A união conjugal entre um homem e uma mulher implica na união entre duas famílias de deuses diferentes. Em sua família de origem, a mulher participa desde a infância, oferece libações diárias aos deuses antepassados de sua família, pede proteção e agradece os benefícios concedidos. Se essa mesma mulher, contudo, se casa com um homem de outra família, terá de abandonar o lar paterno e invocar dali em diante os deuses do esposo, passando a praticar outros ritos e fazer outras orações. A mulher não poderia permanecer fiel aos deuses de sua família de origem enquanto honra os de sua nova família, pois não poderia invocar duas séries de ancestrais (COULANGES, 1975).

Dessa forma, o matrimônio consistia no desligamento dos laços religiosos da mulher com os antepassados de sua família de origem. Ela adquiria laços com os antepassados da família do esposo e, com isso, passava a cultuá-los. Sobre a mulher nesse contexto, Coulanges (1975, p. 38) conclui:

A mulher casada continua ainda a cultuar os mortos; mas não é mais aos seus próprios antepassados que esta mulher oferece o banquete fúnebre, pois já não tem esse direito. O casamento desligou-a por completo da família de seu pai e fê-la quebrar todas as relações religiosas com ela. Aos antepassados de seu marido vai oferecer sacrifícios, agora que são de sua

família e estes se tornaram seus antepassados. O casamento proporcionou-lhe um segundo nascimento. Doravante, estará colocada no lugar de filha de seu marido; *filiae loco*, no dizer dos juristas. Não podia pertencer nem a duas famílias, nem a duas religiões domésticas e assim a mulher pertence completamente à família e à religião de seu marido.

Os filhos matrimoniais herdavam o sobrenome paterno e a adoração aos antepassados do pai. Se o filho nasce de uma relação extramatrimonial, é entendido que sua mãe ainda está ligada à religião de seu lar paterno. Como a transmissão dos ritos se dá pela linha masculina, ela não poderá transmitir a seu filho o culto aos seus antepassados, que só são cultuados por ela através de sua ligação com o seu pai. O filho extramatrimonial é considerado ilegítimo porque não herdou o culto aos antepassados de seu pai e encontra-se destituído de uma linhagem: a linhagem do ancestral primevo da comunidade familiar do *pater*. O *nomen familiare* de seu pai não será herdado, somente o nome de seu avô materno, que o inscreverá na linhagem materna.

A busca em garantir que o nome do pai, do ancestral primevo, seja transmitido entre as gerações, garantindo a perpetuação dessa linhagem, atravessa as civilizações antigas e comparece no Direito atual, através do princípio jurídico de que o reconhecimento de paternidade tem como consequência a inscrição do sobrenome do pai na certidão do filho.

À medida que a cidade romana se constituía no *Imperium* e se delineava um sistema de governo pautado pelo controle de um soberano, o prestígio dos deuses das comunidades familiares diminuía, enfraquecendo o culto doméstico. Como consequência, deslocaram-se as bases de sustentação das relações familiares, notadamente das relações de parentesco. Desenvolveu-se uma nova forma de estreitamento dos elos familiares, que passa a ser fundada na filiação biológica: o parentesco pela linha feminina, *cognatio*. Ainda assim, os dois princípios fundamentais – a *agnatio* e a *cognatio*⁵ – disputaram a primazia por longos séculos, sendo paulatinamente reconhecido aos filhos cognados um lugar na família. Ao tempo de Justiniano (por volta dos anos 300 d. C.), ficou oficializada a relação de parentesco na linha feminina (PEREIRA, 2015).

Com a queda do Império e o fortalecimento do cristianismo, os filhos extramatrimoniais encontraram novos entraves quanto aos direitos sobre a filiação

⁵A *agnatio* refere-se ao sistema de transmissão dos ritos e descendência pela linha masculina, própria das civilizações antigas da Grécia e Roma. A *cognatio* consiste no sistema de descendência pela linha feminina, também nas civilizações greco-romanas.

paterna. Os princípios religiosos do cristianismo passaram a permear a instituição do matrimônio e os filhos extramatrimoniais foram privados de qualquer direito sucessório. Em contrapartida, os direitos referentes às obrigações alimentares⁶ começam a ganhar maior expressividade nesse período. Assim, é reconhecido ao filho extramatrimonial o direito de reclamar alimentos (FONSECA, 1958).

O século XVIII foi palco de acontecimentos que desencadearam as transformações jurídicas que deram origem ao chamado Direito Moderno. Dentre esses, a revolução francesa ganha maior destaque pela sua importância histórica, repercutindo em mudanças jurídicas sobre o reconhecimento dos filhos extramatrimoniais. Segundo Pereira (2015), foram sendo proporcionados alguns direitos, mas muitas restrições. Os filhos extramatrimoniais passaram a ter direitos sucessórios e o de usar o nome paterno, mas ainda não são equiparados aos filhos matrimoniais. O art. 340 do Código francês, ditado por Napoleão, proibia a investigação de paternidade, o reconhecimento dos filhos havidos de relação adúltera ou incestuosa e restringia o direito do filho reconhecido caso o pai viesse a se casar, de maneira a não prejudicar os direitos dos futuros filhos matrimoniais.

O século XIX caracterizou-se pela grande disparidade de tratamento aos filhos extramatrimoniais. Em alguns países, permitia-se a investigação de paternidade, em outros era vedada; assim como em certos países estendia-se os efeitos do reconhecimento, em outros, restringia-se. O Código argentino de 1860 determinava que o filho extramatrimonial não fazia parte da família legítima, mas permitia-lhe a investigação de paternidade e concedia-lhe prestação alimentar até os 18 anos e direitos sucessórios. Já o Código português de 1867 proibia a investigação de paternidade, mas concebia o direito ao reconhecimento espontâneo e, quando reconhecido, o filho poderia usar o nome do pai, pleitear alimentos e suceder-lhe (PEREIRA, 2015).

⁶Refere-se aos direitos e deveres alimentares que, para o Direito, correspondem a tudo o que for necessário ao sustento de uma pessoa, não só a alimentação, como também a moradia, vestuário, educação, tratamentos médicos etc. (GUIMARÃES, 2005). Posteriormente, esses direitos desenvolveram-se de maneira que surgiu o direito à pensão alimentícia, que é considerado – junto do nome – um efeito do reconhecimento de paternidade do filho extramatrimonial.

2.2 Principais transformações legislativas no Brasil sobre o reconhecimento de paternidade

A Constituição (1988) prevê que todos os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, sendo proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (art. 227, §6º). Para chegar a isso, a legislação brasileira percorreu um longo percurso a partir de transformações históricas e sociais.

Segundo Almeida (1999), os primeiros textos jurídicos no Brasil do século XIX que tratavam de questões relativas à família e à filiação mostram enorme influência do direito português. Ao mesmo tempo, as questões jurídicas relativas à constituição da família e do casamento participavam essencialmente da área eclesiástica. O matrimônio era uma instituição regulada pela igreja católica, que estendia suas influências até os textos jurídicos da época. A ideia de casamento civil não existia ainda na literatura jurídica do século XIX. A instituição familiar só poderia advir através do casamento, de natureza sacramental.

À semelhança do que dispunha a legislação romana, a sociedade brasileira conferia à instituição matrimonial o poder de legitimação da família e da filiação. Para o Código Civil brasileiro de 1916, os filhos havidos da relação matrimonial eram considerados *legítimos* (art. 337) ou poderiam ser *legitimados* caso os pais casassem entre si (art. 353). Aqueles filhos havidos de pais que não eram casados entre si eram denominados como *ilegítimos*.

Na literatura jurídica brasileira, os filhos ilegítimos dividiam-se em naturais e espúrios. Os filhos naturais eram aqueles havidos de pais que não eram casados entre si, mas que não havia impedimento para tal. Os filhos espúrios eram aqueles havidos da união de duas pessoas impedidas para o matrimônio. Subdividiam-se em filhos adulterinos e filhos incestuosos. Os primeiros consistem naqueles nascidos de pais que se encontravam impedidos de casarem entre si, por serem ambos, ou um deles, já casados com outrem. Poderiam ser unilateral ou bilateralmente adulterinos - quando apenas um dos pais é casado com outra pessoa ou quando ambos são - ou adulterinos a *patre* ou a *matre*, em referência ao vínculo só da parte do pai ou da mãe. Os filhos incestuosos eram aqueles cujos pais são vinculados por consanguinidade em grau que impede o matrimônio (LUCCHESI, 2013; PEREIRA, 2015).

O Projeto do primeiro Código Civil (1916) já continha algumas disposições sobre o direito ao reconhecimento paterno. O Projeto dava ao pai o direito de reconhecer os filhos naturais, no termo de nascimento ou por qualquer outro escrito público, bem como por testamento. Se não o fizesse, o filho poderia investigar judicialmente a paternidade. A última determinação teria causado controvérsia no cenário político-jurídico do Brasil dos anos 1900, sendo rechaçada por juristas e parlamentares da época. Entretanto, ao passar pelo Senado, é afinal aprovada a instituição do reconhecimento compulsório, com algumas modificações em relação ao proposto pelo Projeto (PEREIRA, 2015).

Assim, o Código Civil (1916) determinou que o filho ilegítimo pudesse mover ação contra os pais ou herdeiros, com o propósito de receber o reconhecimento da filiação paterna (BRASIL, art. 363). No entanto, o filho só poderia reivindicá-lo nas seguintes condições (BRASIL, art. 363): a) se no tempo de sua concepção, sua mãe estava em concubinato com o pai (inciso I), b) se a sua concepção houvesse coincidido com o período em que a mãe e o suposto pai mantiveram relações sexuais (inciso II) ou c) se existisse algum escrito, cartas ou documentos do suposto pai em que ele reconhecesse expressamente a paternidade (inciso III). A investigação só poderia dar prosseguimento a partir da comprovação de pelo menos um dos incisos citados.

Os pais poderiam, conjunta ou separadamente, reconhecer de maneira voluntária o filho ilegítimo (BRASIL, art. 355, 1916), podendo ser feito no próprio termo do nascimento, mediante escritura pública ou por testamento (BRASIL, art. 357, 1916). No entanto, os filhos incestuosos ou adulterinos não poderiam ser reconhecidos (BRASIL, art. 358, 1916).

Alguns anos depois, a Constituição de 1937, instituída em 10 de Novembro, embora estabelecesse que a família fosse constituída pelo casamento indissolúvel (art. 124), equiparou os filhos naturais com os legítimos no art. 126 e salientou os direitos e deveres dos pais em relação àqueles: “Aos filhos naturais, facilitando-lhes o reconhecimento, a lei assegurará igualdade com os legítimos, extensivos àqueles os direitos e deveres que em relação a estes incumbem aos pais” (BRASIL, 1937)

Entretanto, esse artigo deixou de fora nessa equiparação os filhos adulterinos e incestuosos, ao passo que o termo “filhos naturais” refere-se apenas àqueles havidos de pais não casados entre si, sem impedimento legal para o matrimônio. O art. 126 não se estende aos filhos adulterinos e incestuosos, pois, quando manda

que a lei *facilite* o reconhecimento dos filhos naturais, os espúrios não se encontram nessa classificação. Se os filhos espúrios não poderiam ser reconhecidos, como diz o Código (1916) no art. 358, como se poderia facilitar seu reconhecimento? Antes de tudo, fazia-se necessário permitir legalmente tal reconhecimento (PEREIRA, 2015).

Em 21 de Outubro de 1949 é instituída a lei nº 883. Ela versa sobre o reconhecimento dos filhos ilegítimos adulterinos, permitindo o reconhecimento destes por qualquer um dos cônjuges após a dissolução conjugal de um deles (BRASIL, art. 1º, 1949) ou na vigência do casamento (BRASIL, §1º, art. 1º, 1949). O filho adulterino, ao ser reconhecido, teria direito à metade da herança que viesse a receber o filho legítimo (BRASIL, art. 2º, 1949). Apesar da lei nº 883/1949 buscar reconhecer para ambos os filhos, em igualdade de condições, o direito à herança, a discriminação para com os filhos extramatrimoniais perdurava, especialmente na maneira vexatória que o Direito os classificava (ilegítimos, adulterinos, incestuosos). Ao mesmo tempo, Pereira (2015) destaca que durante esse período, anterior ao surgimento do exame de DNA, a apresentação de provas na investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento era extremamente difícil, em decorrência do preconceito que existia contra os relacionamentos extraconjugais.

Em 31 de Dezembro de 1973 é instituída a lei nº 6.015, ou Lei de Registros Públicos, que regulamenta o serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais, onde é feito o registro de nascimento do filho e a inscrição do sobrenome paterno em sua certidão. Durante o registro, os pais anunciarão o prenome e o sobrenome que escolheram ao filho para serem registrados (BRASIL, item 4º, art. 54, 1973). No assento de nascimento do recém-nascido, deveria constar o lugar e o cartório onde os pais se casaram (BRASIL, item 7º, art. 54, 1973), ou seja, mais uma vez fazendo alusão a se os pais eram casados ou não.

Foi com a promulgação da Constituição da República, em 5 de Outubro de 1988, que as classificações de filhos ilegítimos, adulterinos e incestuosos caíram em desuso, em decorrência do que expõe o art. 227, §6º: “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Todo filho passa a ser considerado legítimo, independentemente da origem de sua filiação. A criação da Constituição de 1988 aconteceu em um período de redemocratização do país e valorização dos princípios fundamentais da dignidade humana. Um ano depois, a lei nº 7.841, de 17 de Dezembro de 1989, revogou expressamente o art.

358 do Código Civil (1916), que proibia o reconhecimento dos filhos ditos adulterinos e incestuosos.

Sobre o reconhecimento dos filhos havidos de relação incestuosa a publicação dessa lei trouxe à tona o debate nos meios de comunicação sobre as situações de maus-tratos e abuso sexual nas relações familiares. Contudo, a situação desses filhos é um tema sempre ofuscado por mistério e proibições, sendo o reconhecimento e a regularização de seu registro um tema que enfrenta barreiras culturais (PEREIRA, 2015).

Após a promulgação da Constituição de 1988, que valorizou direitos inalienáveis como a liberdade, a igualdade e a justiça, outras legislações seguiram-se com esse intuito, como forma de proteger a família e assegurar direitos aos filhos havidos da relação fora do casamento. Como exemplo, tem-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (lei nº 8.069/1990), ao reiterar que os filhos havidos fora do casamento podem ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente (BRASIL, art. 26, 1990), e reconhecer o estado de filiação como um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível (BRASIL, art. 27, 1990).

Em 29 de Dezembro de 1992 é criada a lei nº 8.560, voltada especificamente para a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento. Essa lei é considerada um marco, sendo tomada como referência na elaboração e divulgação das campanhas e projetos da atualidade que buscam incentivar o reconhecimento paterno voluntário. Ela autoriza o oficial do registro civil a, em situação de registro de nascimento apenas com a maternidade estabelecida, ou seja, somente com o sobrenome materno, encaminhar ao juiz informações sobre o suposto pai – recolhidas com a mãe – como o nome e sobrenome, profissão, identidade e residência, a fim de ser averiguada oficiosamente a paternidade alegada (BRASIL, art. 2º, 1992). Caso o suposto pai confirme expressamente a paternidade, será redigido o termo de reconhecimento e encaminhado ao oficial de registro, para a devida averbação (BRASIL, art. 2º, §3º, 1992).

Contudo, se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias a notificação judicial ou negar a alegada paternidade, o juiz encaminhará os autos ao representante do Ministério Público para que dê abertura, havendo elementos suficientes, à ação de investigação de paternidade (BRASIL, art.2º, §4º, 1992). Nesse caso, tem-se o reconhecimento de paternidade na modalidade compulsória,

na qual há a presença de um conflito entre o investigante (suposto-filho) e o investigado (suposto-pai).

A lei nº 8.560/1992 determina que a recusa do suposto-pai em se submeter ao exame de DNA gerará a presunção da paternidade, que será apreciada em conjunto com o contexto probatório (BRASIL, art.2º - A, parágrafo único, 1992). Afirma ainda que no registro de nascimento não deverá ser feita qualquer referência à natureza da filiação da pessoa ou ao lugar e cartório do casamento dos pais e ao seu estado civil (BRASIL, art. 5º, 1992), revogando o exposto no art. 54, item 7º da Lei de Registros Públicos (nº 6.015/1973). A lei nº 8.560/1992 trouxe avanços no que tange à otimização do processo de reconhecimento de paternidade no Brasil e é considerada uma referência para essa questão.

Por fim, o Código Civil de 1916 é revogado em 10 de Janeiro de 2002, na forma da lei nº 10.406, reproduzindo integralmente no art. 1.596 o exposto no §6º, art. 226 da Constituição, que afirma que todos os filhos terão os mesmos direitos e qualificações, sendo proibida qualquer discriminação. O Código Civil (2002) determina que a filiação é comprovada através da certidão de nascimento registrada no Registro Civil (art. 1.603) e que o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável (art. 1.609).

Outro aspecto importante que se encontra no Código Civil (2002) está no art. 1.593: o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. O trecho “outra origem” indica que outros elementos - que não aqueles de ordem biológica – podem contribuir no estabelecimento do parentesco dentre duas pessoas ou mais. É a questão do afeto que comparece nesse ponto, ou seja, o parentesco socioafetivo, efeito da filiação socioafetiva.

A discussão sobre a filiação socioafetiva vem se desenvolvendo no contexto do reconhecimento de paternidade. O exame de DNA é considerado prova incontestável da paternidade, devido ao grau de certeza que oferece o seu resultado. Nascido na década 80, o exame de DNA foi desenvolvido a partir de pesquisas sobre as múltiplas partes do DNA humano, realizadas pelo geneticista Alec Jeffreys. Anteriormente, o exame para a comprovação da paternidade acontecia através de um exame de sangue em que se fazia uma comparação dos tipos sanguíneos do pai, mãe e filho (O-, AB, O+ etc.) (FINAMORI, 2012). Chama-nos atenção que, com o passar dos anos e o desenrolar da ideia de uma precisão

absoluta advinda do exame de DNA, o termo “paternidade biológica” ou “pai biológico” começou a comparecer na fala das pessoas.

No entanto, o aspecto biológico que comprova a paternidade começou a ser questionado por doutrinadores do Direito e é nesse ponto que a noção de paternidade socioafetiva surgiu. Seguem-se novas formas de chamar o pai (“pai adotivo”, “pai de criação” etc.). Segundo Fachin (2003), a filiação se constitui, em sua essência, do afeto entre pais e filhos, haja ou não o vínculo biológico entre eles. O aplicador do Direito não deve levar em consideração apenas a verdade biológica da filiação, pois o elemento material dessa não está apenas no vínculo de sangue, mas na expressão jurídica de uma “verdade socioafetiva”.

O aspecto socioafetivo da filiação encontra sustentação jurídica no conceito de posse do estado de filho. Se o afeto é reconhecido como a base das relações familiares, cabe a verificação de sua manifestação fática nas relações pai-filho. Barboza (2013) afirma que o afeto é, para o Direito, traduzido em fatos que se verificam na convivência social. As repercussões sociais (sócio) que são geradas pelos laços de afeto (afetividade) entre pai e filho são verificadas. Sobre essa questão, Dias (2015) aponta três elementos que devem se fazer presentes para a comprovação da posse do estado de filho, segundo a doutrina. São eles: a) o nome (*nomen* ou *nominatio*), quando a pessoa porta o nome de família do pai, b) o trato (*tractatus*), quando o filho é tratado como tal, criado, educado e apresentado como filho pelo pai e c) a fama ou reputação (*fama* ou *reputatio*), quando se verifica um reconhecimento social de que aquele é seu pai, é a notoriedade da relação pai-filho.

O trato (*tractatus*) denota uma abertura para a discussão sobre o valor do afeto nas relações filiais. A noção de trato (*tractatus*) refere-se ao amparo, alimentar e afetivo, que deve constar nas relações filiais. Segundo Lôbo (2008), a aparência do estado de filiação revela-se pela convivência familiar, pelo cumprimento dos pais dos deveres de guarda, educação e sustento do filho e pelo relacionamento afetivo. Com isso, Boeira (1999) indica que a posse do estado de filho consiste em uma relação afetiva, íntima e duradoura, que se caracteriza pela reputação frente a terceiros e pelo tratamento existente na relação paterno-filial, no qual há o chamamento de pai e a aceitação do chamamento de pai.

Diante disso, foi aprovado, durante a I Jornada de Direito Civil – promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal – em setembro de 2002, o “Enunciado nº 103”, que contém o seguinte texto:

Enunciado nº 103 – Art. 1.593: o Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquela decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribui com seu material fecundante, quer da paternidade sócio-afetiva, fundada na posse do estado de filho (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2012).

A paternidade socioafetiva, portanto, passou a ser reconhecida enquanto parentesco civil. Com o passar dos anos, mais dois Enunciados foram aprovados. Em janeiro de 2003, na III Jornada de Direito Civil, é aprovado o Enunciado nº 256, que afirma em seu texto: a posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil (CNJ, 2012). Na V Jornada de Direito Civil, em novembro de 2011, é aprovado o Enunciado nº 519, o qual dispõe:

O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2012).

Movido através de ação judicial, o reconhecimento socioafetivo vem comparecendo nos Tribunais de Justiça do país de maneira diversa. No que tange à filiação socioafetiva paterna, há caso registrado em que o sobrenome foi mantido na certidão da pessoa, mesmo o exame de DNA tendo apresentado resultado negativo, visto que foi comprovada relação socioafetiva entre o suposto-pai e suposto-filho durante anos⁷. Contudo, as variâncias de ocorrência do reconhecimento de filiação socioafetiva no cenário jurídico brasileiro atual não serão desenvolvidos neste trabalho, visto haver ainda discordâncias entre os doutrinadores quanto a essa questão. Ao mesmo tempo, faz-se importante a menção ao tema da filiação socioafetiva, pois ele se impõe quando se pesquisa o reconhecimento de paternidade no contexto atual do Brasil.

⁷ AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE – EXAME DE DNA – PATERNIDADE SÓCIO AFETIVA. - Apesar do resultado negativo do exame de DNA, deve ser mantido o assento de paternidade no registro de nascimento, tendo em vista o caráter sócio afetivo da relação que perdurou por aproximadamente vinte anos, como se pai e filha fosse. Santa Catarina. Tribunal de Justiça. Apelação Civil 1.0105.02.060668-4/001 – Comarca de Governador Valadares – Apelante: O.B.C. - Apelada: C.S.C. representada p/ mãe M.D.P – Relatora: Des.^a Teresa Cristina da Cunha Peixoto (Disponível em: <www.proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1889>. Acesso em: 21 mar. 2018.

Campanhas de incentivo ao reconhecimento de paternidade como a “Reconhecer é Amar!” (MA) evocam a temática da filiação socioafetiva. Criado em 2012, essa campanha ainda se encontra em vigência e busca incentivar o reconhecimento de paternidade voluntário, sem a necessidade de processo judicial. O interessado – que pode ser a mãe, o filho maior de 18 anos ou o suposto pai – deve dirigir-se ao Centro de Conciliação, localizado no Fórum de São Luís (MA), munido de documentos de identificação. A mãe ou o filho maior de 18 anos deve preencher o Termo de Indicação de Paternidade. No caso de reconhecimento paterno voluntário, este deve preencher o Termo de Reconhecimento de Paternidade. Nos interiores do estado, esse procedimento pode ser realizado no fórum das comarcas de cada município. O projeto Reconhecer é Amar já soma 453 reconhecimentos voluntários e 432 indicações de paternidade (TJMA, 2012; IBDFAM, 2016).



Figura 1: Disponível em: <<http://www.tjma.jus.br/cgj/visualiza/sessao/646/publicacao/24541#>>.

Essa campanha, em seu título, compreende o reconhecimento enquanto um ato de amor. Contudo, não há uma garantia de que haverá a formação desse laço entre pai e filho após o reconhecimento. Em Psicanálise, o ato de reconhecer um filho como seu envolve questões de ordem inconsciente sobre a filiação e, nesse sentido, não obedece a uma lógica prescritiva, em que haveria uma determinação daquilo que o sujeito supostamente deve ou não sentir. Ainda que o aspecto socioafetivo da filiação, para o Direito, possa ser verificado a partir da notoriedade social do amparo e cuidado, o afeto entre pai e filho está para além disso. Faz-se importante uma crítica sobre a noção de afeto, de modo a não haver uma romantização dessa.

No Direito de Família, o afeto vem tomando lugar enquanto o que rege a filiação. A paternidade envolve não só o vínculo consanguíneo entre um homem e seu filho, mas a presença e comprovação jurídica de que há algo que se manifesta

como socioafetivo. Freud mostrou em seu trabalho que as relações filiais são ambivalentes, ou em suas palavras, “a existência simultânea de amor e ódio para os mesmos objetos” (1913/1996, p. 158). No mesmo texto, ele comenta que a ambivalência está na raiz de instituições culturais importantes, sendo ela um fenômeno fundamental de nossa vida emocional. Esse ponto suscita questionamentos em torno da temática da filiação socioafetiva e do peso que lhe vem sendo dado atualmente no campo jurídico, chegando a ser designado como “verdade socioafetiva”.

Não temos como intuito, neste trabalho, refutar o valor jurídico do afeto na filiação. Compreendemos que a discussão sobre a filiação socioafetiva envolve um movimento jurídico de mostrar que, para além do fato de que o exame de DNA comprovou o vínculo consanguíneo e, com isso, foi determinado pelo juiz a inclusão do sobrenome do pai no nome do filho e a obrigação, por parte do pai, de prestar sustento ao filho quanto à alimentação, vestuário, educação etc., o pai possui deveres de outra ordem para com o filho. A filiação paterna implica na responsabilidade de tratar o filho enquanto tal, de mostrar-lhe amor. Contudo, ainda que compareça na fala do sujeito um investimento de fazer-se pai de alguém, esse investimento não é sem perdas, sem a falta. A ideia de ser pai, para cada um, está envolta de idealizações e motivações inconscientes. A paternidade envolve um lugar de interdição, o que tem como efeito os sentimentos ambivalentes (amor e ódio simultâneos).

Isso mostra o quão complicado é pensarmos o afeto na filiação paterna, pois de antemão temos de levar em conta que, além do amor, há o ódio dirigido ao pai. Esse sentimento, embora recalcado, retorna.

2.3 A paternidade presumida e a sua relação com o registro do sobrenome paterno

A filiação paterna é ratificada, juridicamente, através da inscrição do sobrenome do pai na certidão do filho durante o registro de nascimento desse. A Lei de Registros Públicos (nº 6.015/1973), que traz disposições sobre o registro, sofreu alterações nos itens 1º e 2º do art. 52, que se referem a quem deve fazer o registro de nascimento do filho. Tais alterações ocorreram mediante a lei nº 13.112, em 30 de Março de 2015. Dessa maneira, havia no art. 52 da Lei de Registros Públicos:

Art. 52. São obrigados a fazer a declaração de nascimento:

1º) o pai;

2º) em falta ou impedimento do pai, a mãe, sendo nesse caso o prazo para a declaração prorrogado por quarenta e cinco dias (BRASIL, 1973/2011).

A partir da lei nº 13.112/2015, lê-se:

Art. 52. São obrigados a fazer a declaração de nascimento:

1º) o pai ou a mãe, isoladamente ou em conjunto, observando o disposto no §2º do art. 54;

2º) no caso de falta ou impedimento de um dos indicados no item 1º, outro indicado, que terá o prazo para a declaração prorrogado por 45 (quarenta e cinco) dias (BRASIL, 1973).

As alterações nos itens 1º e 2º do art. 52 da Lei de Registros Públicos (nº 6.015/1973) busca permitir à mãe que, em igualdade de condições, possa fazer o registro de nascimento do filho. Anteriormente, quem devia fazer o registro era o pai; somente em sua ausência ou impedimento, a mãe. Textualmente, o pai se encontrava em primeiro lugar nessa obrigatoriedade e a mãe em segundo. Com a lei de 2015, o pai e a mãe se encontram, textualmente, em primeiro lugar. Essa lei surgiu como uma tentativa de promover a isonomia entre o homem e a mulher, equiparando-os no que diz respeito ao direito de fazer o registro do filho. Contudo, a igualdade de condições entre o pai e a mãe não é nada simples, devido à questão da paternidade e maternidade presumida.

A presunção de maternidade advém do brocardo jurídico *Mater semper certa est* (“A mãe é sempre certa”), pois a maternidade ostenta-se por sinais visíveis e aparentes, como a gravidez e o parto (PEREIRA, 2015). A mãe é aquela que gestou e pariu a criança. No entanto, o progresso científico na área da reprodução humana assistida trouxe implicações jurídicas para essa temática. Segundo Teixeira (2016), tradicionalmente a maternidade foi sempre confirmada pela gravidez ou pelo parto. Isso tem sido relativizada diante das técnicas de reprodução assistida vigentes no século XXI, levando à conclusão de que a maternidade pelo parto, no Direito, não pode ser incontestável.

Podemos citar como exemplo o caso da gestação de substituição (ou cessão temporária do útero), método em que a mulher cede o seu útero para a gestação de um embrião fertilizado *in vitro* e se compromete a entregá-lo, após o parto, para outra mulher e seu companheiro (SANTOS, 2001; TEIXEIRA, 2016).

A Resolução nº 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina considera que as técnicas de reprodução assistida têm a função de auxiliar na resolução de problemas envolvendo a reprodução humana, sendo voltadas para pessoas que apresentam ou que podem apresentar problemas de infertilidade no futuro – como é o caso de mulheres que estarão em tratamento de neoplasias malignas que contém riscos de levar à infertilidade. A resolução proíbe que a cessão do útero seja realizada mediante remuneração e exige que a gestação ocorra em pessoa de parentesco até o quarto grau (primeiro grau – mãe, segundo grau – irmã/avó, terceiro grau – tia; quarto grau – prima etc.) com um dos parceiros que receberão a criança.

Segundo Teixeira (2016), tradicionalmente a maternidade foi sempre confirmada pela gravidez ou pelo parto, através da presunção *Mater semper certa est*. Essa presunção tem sido relativizada diante das técnicas de reprodução assistida vigentes no século XXI (doação de gametas ou embriões, gestação de substituição etc.), levando à conclusão de que a maternidade pelo parto, no Direito, não pode ser incontestável.

Sobre a presunção da paternidade no Direito, existe distinção no caso dos filhos matrimoniais e extramatrimoniais. Quando se tratar de filhos matrimoniais, o sobrenome paterno poderá ser inscrito na certidão do filho somente com a presença da mãe no cartório de registro, desde que ela apresente no ato a certidão de casamento ou documento que comprove a paternidade alegada. Isto acontece através do que dispõe a presunção de paternidade dos filhos matrimoniais para o Direito: *pater is est quem nuptiae demonstrant* (“O pai é aquele que as núpcias indicam”), considerada por Pereira (2015) uma presunção de caráter quase absoluto. A presunção de paternidade dos filhos matrimoniais parte do princípio de que, se os cônjuges casaram, em dado momento houve uma relação sexual que comprova a paternidade do filho. Presume-se que o pai da criança é o marido da mãe.

Contudo, se os pais não são casados entre si, a lei não dispõe de elementos para identificar o genitor: *pater semper incertus...* A paternidade dos filhos havidos fora do casamento decorre de uma presunção relativa (PEREIRA, 2015). Nesse caso, a presença do pai no registro faz-se necessária para que o sobrenome dele seja inscrito na certidão do filho. A Lei de Registros Públicos (nº 6.015/1973) assevera que:

Art. 59. Quando se tratar de filho ilegítimo, não será declarado o nome do pai sem que este expressamente o autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para, reconhecendo-o, assinar, ou não sabendo ou não podendo, mandar assinar a seu rogo o respectivo assento com duas testemunhas (BRASIL, 1973).

O art. supracitado dialoga com o que o Direito dispõe sobre o registro do nascimento e a inscrição do sobrenome do pai apenas com a presença da mãe. A paternidade declarada pela mãe, no cartório, não é o suficiente para que o sobrenome do pai seja inscrito na certidão do filho. Não basta a palavra da mãe no ato do registro para que se legitime a paternidade alegada. A mãe poderá fazer o registro de nascimento do filho, mas, na ausência do pai, somente o sobrenome materno é inscrito na certidão. Ela precisará indicar o nome do suposto pai e informações como endereço e telefone, de modo que o oficial do cartório entre em contato com ele para saber se tem interesse em reconhecer o filho. Da mesma forma, a negação da paternidade, realizada pela mãe, não é considerada o suficiente para que seja comprovada a veracidade de sua afirmação. É o que comparece no Código Civil de 2002 através do art. 1.602: “Não basta a confissão materna para excluir a paternidade”.

O Código Civil (2002) só faz menção aos filhos extramatrimoniais no capítulo intitulado “Do Reconhecimento dos Filhos”, indicando que o filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente (art. 1.607). Sobre os filhos concebidos na constância do casamento, o art. 1.597 do Código Civil (2002) determina que presumem-se concebidos na constância do casamento aqueles filhos: a) nascidos cento e oitenta dias depois de estabelecida a convivência conjugal (inciso I), b) nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução conjugal por morte, separação ou anulação do casamento (inciso , II), c) havidos por fecundação artificial homóloga⁸, ainda que falecido o marido (inciso III), d) havidos quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga (inciso IV) ou e) havidos através de inseminação artificial heteróloga⁹, desde que tenha prévia autorização do marido (inciso V).

⁸Consiste na modalidade de fecundação em que é utilizado somente o material biológico (espermatozoide, óvulo ou embrião) dos pais, sendo esses os pacientes da técnica de reprodução assistida.

⁹Consiste na modalidade de fecundação em que há a doação de material biológico (espermatozoide, óvulo ou embrião) por terceiro anônimo.

Assim, esse art. determina em precisão temporal e cronológica se o filho foi ou não concebido enquanto os pais eram casados entre si, ou seja, se é matrimonial ou não. Ainda que os filhos matrimoniais não sejam mais, na legislação, considerados legítimos em oposição aos extramatrimoniais – considerados anteriormente ilegítimos – o matrimônio permanece o principal balizador quando se trata da questão da filiação presumida e, conseqüentemente, do reconhecimento.

Tal qual a presunção *Mater semper certa est* vem sendo questionada de modo a relativizá-la no âmbito jurídico frente os avanços científicos da reprodução assistida humana, também o princípio *Pater semper incertus* começa a ser alvo de questionamentos. O advento do exame de DNA é tido como uma prova incontestável da paternidade. Para Pereira (2015), o enunciado *pater semper incertus* vem sendo superado após esse advento.

Apesar do aparecimento de debates na área jurídica que visam questionar os brocardos jurídicos da presunção materna e paterna, a máxima '*Mater semper certa est, pater semper incertus est*' (A mãe é sempre certa, o pai, sempre incerto) permanece atuante no ordenamento jurídico. Quando não há o vínculo matrimonial entre os genitores, faz-se necessário a presença do pai no cartório para que seja transmitido o sobrenome do pai ao filho, efetuando assim o reconhecimento.

3. ASPECTOS CONCEITUAIS SOBRE O PAI NA PSICANÁLISE

3.1 O pai e o mito da horda primeva

Para discutirmos a questão do pai no campo da Psicanálise partimos de “Totem e Tabu” (1913/1996), texto em que Freud aborda, por meio de um mito, o que rege a organização social e mostra o que o pai tem a ver com isso.

Fazendo uma interlocução entre a psicologia dos povos primitivos e a psicologia dos neuróticos, Freud (1913/1996) mostrou como os estudos antropológicos de sua época poderiam contribuir para o campo da Psicanálise. Assim, sustentou que o homem pré-histórico, em certa medida, pode ser considerado nosso contemporâneo ou um estágio primitivo de nosso próprio desenvolvimento.

As tribos primitivas da África, Oceania e, especialmente, Austrália, que se organizavam a partir do sistema denominado de “totemismo”, chamaram atenção de Freud por seus costumes que remetiam aos sintomas relatados pelos pacientes em sua clínica. No totemismo, sistema social e religioso pelo qual civilizações pré-históricas se organizavam, as tribos se dividiam em grupos menores, os clãs, que eram regidos por um totem. O que é um totem? Segundo Freud (1913/1996), o totem é, via de regra, um animal (comível e inofensivo ou perigoso e temido), um vegetal ou um fenômeno natural (chuva, água etc.), que representa o antepassado comum do clã. Cada clã - denominado segundo o seu totem (clã emu, clã canguru etc.) - homenageia o seu totem em danças cerimoniais, em que representam ou imitam os movimentos e atributos dele. O totem é considerado o espírito guardião e auxiliar do clã, sendo cultuado e venerado. Embora ofereça perigo para os outros clãs, reconhece e poupa os próprios filhos.

Existiam duas leis que regiam os costumes do clã no totemismo. A primeira era a de que todos estavam na obrigação sagrada, sujeita a sanções automáticas, de não matar o seu totem, evitar comer a sua carne ou tirar proveito dele de outras maneiras. No entanto, de tempos em tempos esse animal era sacrificado e devorado por todos os membros do clã em cerimoniais festivos, para em seguida ser lamentado e pranteado por todo o clã. A segunda lei era a de que todos eram proibidos de se relacionar sexualmente com membros do mesmo clã. Tais relações eram consideradas incestuosas, visto que o laço totêmico se sobrepunha aos laços de sangue (FREUD, 1913/1996). Todas as mulheres do clã falcão, por exemplo, estavam proibidas de se relacionarem sexualmente com os homens do seu clã. O

parentesco se dava pelo ancestral comum; todos os que descendiam do mesmo totem eram considerados parentes de uma mesma família.

A transgressão dessa segunda lei era vingada de maneira enérgica por todo o clã. A penalidade para essa violação era a morte. O homem que se relacionasse com uma mulher de sua tribo era perseguido e morto por seus irmãos de clã, bem como a mulher era espancada ou perfurada por lanças. Ao mesmo tempo, esses povos possuíam uma variedade de costumes ou proibições denominados de “evitações”, que regulavam as relações entre os parentes próximos (FREUD, 1913/1996). Como exemplos, temos:

Entre os batas da Sumatra, as regras de evitação aplicam-se a todos os parentes próximos. ‘Um bata, por exemplo, acharia chocante que um irmão acompanhasse a irmã a uma festa noturna. Mesmo na presença de terceiros, um irmão e uma irmã batas sentem-se pouco à vontade. Se um entra em casa, o outro sai. Além disso, o pai nunca pode ficar sozinho com a filha em casa, nem a mãe com o filho (...) O missionário holandês que narra esses costumes acrescenta que sente muito dizer, mas pelo que conhece dos batas, acha que a manutenção da maioria dessas regras é muito necessária’. [...] Uma regra de evitação que era de se esperar fosse encontrada com mais frequência funciona entre os a-kambas (ou wakambas), da África Oriental Inglesa. Uma moça tem de evitar o pai no período que vai da puberdade ao casamento. Se se encontram na estrada, esconde-se enquanto ele passa, e nunca pode sentar-se perto dele. Isso vigora até o noivado. Depois do casamento já não mais terá de evitar o pai (FREUD, 1913/1996, p. 30).

Mesmo sendo proibido o relacionamento sexual entre membros do mesmo clã, a existência desses costumes de evitação mostra que, entre os povos primitivos, o medo e a crença na possibilidade de que essa lei fosse transgredida, estavam lá. Freud (1913/1996) mostra que a lei da interdição do incesto é o que rege a organização social e o funcionamento do neurótico. O desejo incestuoso, mesmo inconsciente e recalçado, retorna. Sobre essa questão, Lacan (1957-58/1999) nos lembra que a descoberta do inconsciente revelou, acima de tudo, o complexo de Édipo. Nessa revelação, encontra-se também a amnésia infantil, que incide sobre os desejos infantis da criança pela mãe. Esses desejos, embora recalçados, são primordiais e estão sempre presentes.

Em “Totem e Tabu” (1913/1996), Freud trouxe um mito para falar da origem. Segundo esse mito, havia uma horda primeva, na qual um pai violento e ciumento detinha posse de todas as mulheres e expulsava os filhos à medida que eles

creciam. Certo dia, os filhos que haviam sido expulsos se reuniram, mataram e devoraram o pai, colocando um fim à horda patriarcal.

O parricídio teve consequências para os filhos. Sentiam ódio do pai devido às restrições que ele impunha às satisfações de seus desejos sexuais: o de ter relação incestuosa com as mulheres do clã. Ao mesmo tempo, amavam-no e o idolatravam. Após terem se livrado dele, a afeição que estava recalçada se fez sentir sob a forma de remorso. Um sentimento de culpa surgiu, coincidindo com o remorso sentido pelo grupo. O pai morto tornou-se mais forte do que o fora vivo. Essa atitude emocional deve ter sido auxiliada também pelo fato de que o ato não deu satisfação àqueles que o cometeram. Embora os filhos tenham se reunido para derrotar o pai, todos eram rivais uns dos outros em relação às mulheres. Cada um iria querer todas as mulheres para si, como o pai. Essa nova organização terminaria numa luta de todos contra todos, pois nenhum dos filhos pudera, na realidade, realizar o seu desejo original – tomar o lugar do pai (FREUD, 1913/1996).

Tem-se então o surgimento do sistema do totemismo. Elegeram um substituto - o animal totêmico -, que haveria de ser venerado e cultuado pelos membros do clã, como forma de apaziguar o causticante sentimento de culpa e provocar uma espécie de reconciliação com o pai. Ao mesmo tempo, foi firmado o pacto de que, para viverem juntos, precisariam renunciar ao desejo pelas mulheres que lhes eram proibidas e ao desejo de destruir o pai, instaurando-se as duas leis do totemismo: não matar o totem e não ter relações sexuais com as mulheres de mesmo totem. O assassinato do pai primevo e o pacto realizado entre os filhos, de renúncia ao desejo incestuoso, consistem no começo da organização social, das restrições morais e da religião (FREUD, 1913/1996).

Com o mito, Freud mostrou que é através da interdição do incesto, que será nomeada mais tarde por Lacan como lei simbólica, que nos organizamos enquanto sociedade, sendo que o pai se encontra no centro dessa questão. O crime do parricídio teve efeitos, instituiu a lei simbólica e deixou como marca a culpa. Esses efeitos aparecem na neurose. A relação com o pai diz de uma relação com a lei simbólica, como o sujeito, na neurose, mostra como se posiciona diante da interdição.

Freud recorreu ao mito para falar daquilo que se apresentava em sua clínica. Esse mito, enquanto tal, oferece uma resposta à questão da origem. Como chegamos até aqui? No entanto, a origem está perdida. Freud sustentou tal mito,

pois ele mostra a que preço a civilização se constituiu: o preço da renúncia pulsional. A existência de uma lei simbólica implica que há uma submissão e a renúncia ao desejo incestuoso; é diante dessa renúncia que o sujeito da neurose se vê. O trabalho de Freud, em sua clínica, mostrou-lhe como cada um, em sua neurose, pode pagar esse preço.

3.2 O complexo Édipo-Castração e a sua relação com o totemismo

A lei simbólica rege a neurose, que se estabelece pela interdição do desejo incestuoso. A interdição do desejo incestuoso da criança pela mãe, no complexo Édipo-Castração, comparece através do pai, visto que é ele quem barra esse desejo. Esse é o lugar do pai no complexo, que será articulado com o mito. Freud (1913/1996) assinala que as duas proibições que constituem o âmago do totemismo remontam aos dois desejos primários da criança, cujo recalque ou redespertar forma o núcleo da neurose. Os dois tabus fundamentais do totemismo, criados do sentimento de culpa filial, correspondem aos dois desejos recalcados do complexo de Édipo.

Para Freud (1913/1996), os irmãos da horda primeva estavam cheios dos mesmos sentimentos contraditórios encontrados nos complexos-pai ambivalentes dos pacientes neuróticos, sentimentos esses que levaram os irmãos a, diante do assassinato do pai, sentir remorso. O totem, enquanto substituto do pai morto, é também alvo desses sentimentos, que se apresentam no festim sacrificatório. O fato de após ser morto e devorado por todo o clã, o animal totêmico ser pranteado, revela uma atitude de ambivalência do clã para com o totem.

A atitude de ambivalência que há entre os membros do clã com o seu totem remonta à ambivalência constituinte da relação pai-filho durante a travessia edipiana. O ódio que o menino sente pelo pai, por conta de sua rivalidade em relação à mãe, luta contra o sentimento de afeição e admiração ao pai. O menino se alivia desse conflito, dessa atitude emocional de duplo aspecto para com o pai, deslocando seus sentimentos hostis e temerosos para um substituto daquele. É o que se dá no caso clínico do pequeno Hans, relatado pelo próprio pai do menino a Freud e publicado em 1909. Nesse caso, o substituto alvo desse deslocamento é um animal – o cavalo -, pelo qual Hans manifesta uma fobia. No entanto, esse deslocamento não dá cabo do conflito e não efetua uma nítida separação entre os

sentimentos afetuosos e hostis. Assim, a ambivalência é estendida ao substituto (FREUD, 1913/1996).

A questão do parricídio e a sua relação com a culpa, na neurose, comparece em “Dostoiévski e o parricídio” (1928/1996) e nesse texto Freud retorna à relação de ambivalência entre pai e filho para falar disso. Além do ódio que o menino sente - ódio esse que procura livrar-se do pai enquanto rival - certa medida de ternura também é sentida. O menino deseja estar no lugar do pai, pois o admira e quer ser como ele. Ao mesmo tempo, deseja colocá-lo fora do caminho. Esse desejo, no percurso da dissolução do complexo de Édipo, é recalcado e permanece no inconsciente, constituindo a base do sentimento de culpa na neurose.

Assim, a culpa permeia a neurose e possui relação com o desejo edípiano de eliminar o pai enquanto rival. Segundo o mito, o pai de fato foi colocado fora do caminho, ou melhor, morto pelos irmãos da horda. A culpa, enquanto efeito desse crime primevo, comparece em instituições como a religião. Na neurose, embora o pai não seja morto concretamente, o desejo de que isso ocorra pode encontrar satisfação na fantasia, e se mostra como o suficiente para que se estabeleça a culpa.

O parricídio é o que funda a lei primordial de interdição do incesto, a lei que rege a neurose. O pai, conforme Lacan (1957-58/1999) mostrará em seu estudo, é aquele que representa a lei, que interdita o desejo incestuoso do menino. Na interdição, a castração possui um papel fundamental.

Freud fala da castração através da descoberta do menino de que a menina não têm pênis. Em “A organização genital infantil” (1923/1999), ele aponta que na organização genital da criança somente um genital entra em consideração para ambos os sexos: o genital masculino. O que comparece é a *primazia do falo*, pois tanto os meninos quanto as meninas acreditam que todos têm um pênis. O menino percebe que há uma distinção entre homens e mulheres, mas de início não a relaciona com uma diferença nos órgãos genitais. Presume que todos os seres vivos – humanos e animais – possuem um órgão genital como o seu, chegando a procurar em coisas inanimadas um órgão análogo. Esse interesse em pesquisar essa parte do corpo, facilmente excitável e inclinada a mudanças e sensações, leva-o a querer vê-la também em outras pessoas, de modo a compará-la com o seu.

A visão acidental de uma irmãzinha ou a observação de meninas urinando, leva-o a constatar a falta de um pênis na menina. Inicialmente, ele rejeita o fato e

acredita que o pênis ainda é pequeno e irá crescer. Depois de um tempo, chega à conclusão de que o pênis estivera lá antes e fora retirado. A falta de um pênis é visto como resultado de uma castração e o menino se depara com a tarefa de chegar a um acordo com a castração em si próprio (FREUD, 1923/1996).

Ao mesmo tempo, ao se masturbar, o menino descobre que os adultos não aprovam esse comportamento, visto que pronunciam uma ameaça de que essa parte de seu corpo, que tanto valoriza, lhe será tirada. A ameaça de castração geralmente vem de mulheres, que afirmam que o pai ou o médico levarão a cabo a punição. O menino não acredita na ameaça de imediato ou não a obedece absolutamente. É a visão dos órgãos genitais femininos que finalmente rompe sua descrença (FREUD, 1924/1996).

O menino não efetua rápida generalização de que todas as mulheres não têm pênis. Ele supõe que a falta de um pênis é resultado de uma castração como punição. Apenas mulheres desprezíveis perderam seu órgão genital, mulheres que provavelmente foram culpadas de impulsos inadmissíveis semelhantes ao seu próprio. Mulheres a quem ele respeita, como sua mãe, retêm o pênis ainda por um tempo. Somente quando a criança se volta para os problemas da origem dos bebês e adivinha que apenas as mulheres podem gerar um bebê, é que a mãe perde seu pênis (FREUD, 1923/1996).

A partir do momento em que o menino se dá conta de que sua mãe não tem, é que a diferença sexual comparece no conflito que se dá nas possibilidades de satisfação do complexo, conforme Freud mostrou na seguinte citação:

O complexo de Édipo ofereceu à criança duas possibilidades de satisfação, uma ativa e outra passiva. Ele poderia colocar-se no lugar de seu pai, à maneira masculina, e ter relações com a mãe, como tinha o pai, caso em que cedo teria sentido o outro como um estorvo, ou poderia querer assumir o lugar da mãe e ser amada pelo pai, caso em que a mãe se tornaria supérflua. A criança pode ter tido apenas noções muito vagas quanto ao que constitui uma relação erótica satisfatória, mas certamente o pênis devia desempenhar uma parte nela, pois as sensações em seu próprio órgão eram prova disso. Até então, não tivera ocasião de duvidar que as mulheres possuísem pênis. Agora, porém, sua aceitação da possibilidade de castração, seu reconhecimento de que as mulheres eram castradas, punha fim às duas maneiras possíveis de obter satisfação do complexo de Édipo, de vez que ambas acarretavam a perda de seu pênis – a masculina como uma punição resultante e a feminina como pré-condição. Se a satisfação do amor no campo do complexo de Édipo deve custar à criança o pênis, está fadado a surgir um conflito entre seu interesse nessa parte de seu corpo e o investimento libidinal de seus objetos parentais. Nesse conflito, triunfa normalmente a primeira dessas forças: o eu da criança volta as costas ao complexo de Édipo (1924/1996, p. 196).

A identificação ao pai é uma das consequências da dissolução do complexo Édipo-Castração. Comparece no mito da horda primeva, visto que o violento pai primevo fora o temido e invejado modelo de cada um dos irmãos. Ao devorar o pai, realizaram uma identificação com ele, cada um adquirindo uma parte de sua força. A refeição totêmica consiste em uma repetição e comemoração desse ato memorável e criminoso, uma recordação do triunfo sobre o pai. O crime do parricídio passou a ser repetido através do sacrifício do animal totêmico, sempre que o fruto do crime – a apropriação dos atributos paternos – ameaçava desaparecer. Há uma identificação entre os membros do clã com o seu totem (FREUD, 1913/1996).

Nessa dissolução, os investimentos de objeto são abandonados e substituídos por identificações e as tendências libidinais que aparecem na criança durante o complexo são em parte dessexualizadas, sublimadas ou inibidas em seu objetivo. As duas atitudes mentais do menino para com o pai se combinam para produzir a identificação com ele. A autoridade do pai é introjetada no Eu, formando aí o núcleo do Supereu. Esse, assume a severidade do pai e perpetua a proibição deste contra o incesto, defendendo o eu do retorno do investimento libidinal. O afastamento do eu diante da dissolução do complexo diz de um recalque ou, mais do que isso, leva a destruição do complexo. No entanto, mesmo o Eu tendo realizado o recalque do complexo, esse persiste em estado inconsciente no Isso e, mais tarde, manifestará seu efeito patogênico (FREUD, 1924/1996; 1928/1996).

Temos então o surgimento da neurose. No menino, o que funda a neurose é a dissolução do complexo de Édipo pela castração. Enquanto na menina, a castração é o que introduz o Édipo (FREUD, 1925/1996). A identificação ao pai, na menina, se dá na medida em que o pai é aquele que tem o falo.

Na menina, o clitóris faz a função análoga de um pênis. Ao descobrir o órgão genital do menino, a menina efetua uma comparação e percebe que “se saiu mal” (FREUD, 1924/1996, pág. 197).

Uma criança do sexo feminino, contudo, não entende sua falta de pênis como sendo um caráter feminino; explica-a presumindo que, em alguma época anterior, possuía um órgão igualmente grande e depois perdera-o por castração (FREUD, 1924/1996, p. 198).

A mãe, objeto primevo de amor para ambos os sexos, é responsabilizada pela falta do pênis e então hostilizada. Ao mesmo tempo, a falta do pênis requer uma compensação. A menina desliza, ao longo da linha de uma equação simbólica, do pênis para um bebê. Ela abandona o desejo de um pênis e coloca em seu lugar o desejo de um filho e, com esse objetivo, toma o pai como objeto de amor. A mãe se torna objeto de ciúme. É introduzido o complexo de Édipo na menina. Como o desejo de um filho do pai jamais se realiza, o complexo é gradativamente abandonado. No entanto, os dois desejos – possuir um pênis e um filho – permanecem fortemente investidos no inconsciente (FREUD, 1924/1996; 1925/1996).

O complexo de Édipo constitui o núcleo de todas as neuroses (FREUD, 1913/1996). O sujeito da neurose tem em seu funcionamento a marca da castração, o que comparece em seu sintoma. Na análise, a fala do analisante mostra os efeitos da submissão à lei do pai em sua vida e o que lhe é possível a partir disso. O retorno do recaiado mostrará como cada um pôde se haver com a interdição, com isso que remonta ao pai.

3.3 O pai enquanto metáfora

No “Seminário livro 5: As formações do inconsciente” (1957-58/1999), Lacan nos chama atenção para a forma como vinha sendo investigada a questão do pai em sua época. O interesse no pai, por parte dos analistas, se fazia presente através das perguntas: “Mas, e o pai? Que estava fazendo enquanto isso?” (p. 172), bem como das assertivas: “Mas os pais não se entendiam, havia um desentendimento conjugal, isso explica tudo” (p. 172). Ou seja, havia uma preocupação em investigar se o pai esteve presente ou ausente na vida de uma pessoa, ou ainda, se ele foi um pai bom, ruim etc. “As perguntas acumulam-se no registro biográfico. O pai estava ou não estava presente? Será que viajava, que se ausentava, será que voltava com frequência?” (p. 172).

O debate sobre a presença do pai na vida da criança e de como aí ele se mostrou em termos de características de sua pessoa é questionado por Lacan no citado Seminário, ao mostrar que o pai se faz presente mesmo em sua ausência concreta. O pai comparece para a criança no discurso da mãe. Isso o fez também interrogar a expressão “carência paterna”.

A ideia do pai como uma presença concreta persiste em nossa sociedade, aparecendo, inclusive, nas campanhas sobre o reconhecimento de paternidade. Não é só o título do programa “Pai Presente”, pioneiro e talvez o mais conhecido, que nos chama atenção nesse ponto. O reconhecimento paterno e a inscrição do patronímico na certidão são relacionados à ideia de presença concreta do pai na vida da pessoa e comparece no discurso das campanhas de incentivo ao reconhecimento.



Figura 2: Disponível em:

<http://www.mpdf.mp.br/portal/pdf/imprensa/cartilhas/Cartilha_Tati_web.pdf>

A questão sobre o pai é saber o que ele é no complexo Édipo-Castração. O pai é quem interdita a mãe, está ligado à lei primordial da proibição do incesto. É ele quem fica encarregado de representar essa proibição. Assim, a função paterna não se restringe à presença ou à ausência física do pai. Trata-se de algo que comparecerá para a criança como privador da mãe e instaurador da lei simbólica.

Ao mesmo tempo, Lacan trouxe a discussão sobre o pai para o campo da linguagem. É nesse sentido que afirma que o pai é uma metáfora. O que é uma metáfora? Trata-se de um significante que surge no lugar de outro significante (LACAN, 1957-58/1999).

A noção de significante é introduzida por Lacan a partir de seu estudo da obra de Ferdinand de Saussure (1857-1913), importante teórico do campo da Linguística.

Em Saussure, a linguagem é estudada em sua relação com as noções de significado e significante. O signo linguístico é uma entidade psíquica de duas faces: *significado sobre significante*, a combinação do conceito e da imagem acústica, sendo dois elementos que assinalam uma oposição, estão intimamente ligados e um reclama o outro. O significado envolve o conceito, a ideia ou representação mental de uma palavra, enquanto o significante envolve a imagem acústica, o som de uma palavra, que deixa uma impressão psíquica. A palavra “árvore”, por exemplo, é identificada enquanto signo linguístico pela relação que há entre o conceito de árvore (significado) e o som dessa palavra (significante) (SAUSSURE, 2006).

Lacan retomou esses dois conceitos para falar do inconsciente. Ele chamou atenção àqueles que o escutavam sobre uma espécie de constante que vinha transmitindo em sua fala. Essa constante se tratava de assinalar a importância da linguagem e da fala e de como essas estão relacionadas com o que Freud trouxe em seu trabalho (LACAN, 1957-58/1999). No entanto, Lacan inverte a fórmula saussuriana para: *significante sobre significado*, sustentando que o significado se mostra, no discurso daquele que fala, não como um conceito fechado, mas como algo que desliza, que se movimenta em significações. Assim, fez uso da expressão “cadeia significante” para se referir à articulação de uma fala, pois essa tem por característica essencial o deslizamento ou em suas palavras: “anéis cujo colar se fecha no anel de um outro colar feito de anéis” (LACAN, 1957/1998, p. 505).

A cadeia significante se articula na forma de: significante sobre significado. O significante tem função ativa na determinação de seus efeitos no significado. Há o significável, que sofre a marca do significante e dessa “paixão” (LACAN, 1957-58/1999, p. 695) com ele, torna-se significado. A paixão do significante é o que faz a condição humana ganhar uma nova dimensão que envolve a fala. Nesse sentido, não somente o homem fala, como nele e através dele *isso fala*. Ele é tecido pelos efeitos da estrutura da linguagem, em cuja matéria se transforma e que ressoa nele, para além de tudo o que a psicologia pôde conceber, a relação da palavra (LACAN, 1958/1998).

É através da palavra que se dá a clínica psicanalítica, fazendo-se uso dela como um indício da passagem do sujeito do inconsciente. O inconsciente comparece na fala do sujeito, no encadeamento significante de sua fala.

Aonde encontramos o pai nessa questão do significante? O pai comparece como um significante – o significante Nome-do-Pai – no discurso da mãe e funciona

como aquilo que vai introduzir a lei simbólica para a criança. Assim, é também chamado por Lacan de pai simbólico. É a submissão à lei que, na neurose, permite ao sujeito se dirigir para outros objetos que não aquele primeiro – a mãe. O pai representa a Lei, pois é quem encarna a interdição, e sua entrada no discurso, como significante Nome-do-Pai, no lugar do significante do desejo materno, é o que funda o sujeito do desejo.

O sujeito se constitui enquanto tal a partir de uma operação de linguagem, na qual ele se vê diante dos significantes do Outro. Em sua teorização, Lacan refere-se à noção de Outro ou simplesmente, Outro, como o lugar encarnado por alguém – geralmente a mãe – que se ocupa da criança. Há uma operação de linguagem que se dá entre a criança e o Outro e que terá efeitos na constituição daquela.

O desejo cruza a linha significante e encontra o Outro. Não como uma pessoa, mas como tesouro do significante. Nesse encontro do desejo com o Outro enquanto tesouro do significante, tem-se a refração do desejo pelo significante. O desejo chega como significado, portanto, diferente do que era no começo. É por isso que você próprio é traído, uma vez que seu desejo deitou-se com o significante (LACAN, 1957-58/1999). Você é traído quando fala, pois não tem ideia do que pode advir de sua fala, dos significantes e efeitos de significação que comparecerão. Ao se dirigir a alguém, haverá sempre em seu discurso uma abertura para o equívoco, um não todo entendido, havendo nisso uma crítica à ideia de uma fala unívoca ou que remete apenas à questão da comunicação entre uma pessoa e outra. A linguagem funda, visto que é através dos significantes do Outro que se dá a constituição do sujeito. A pessoa, geralmente a mãe, que encarna o lugar Outro para o recém-nascido lhe dá nome e recobre o seu corpo com palavras, mostrando que considera que há um sujeito ali. Ao mesmo tempo, um bebê pode ainda não ter nascido, mas já existir no discurso de alguém, que lhe confere um lugar.

Na relação da criança com o Outro, ela encontra o Outro do Outro. Trata-se do Nome-do-Pai, isto é, o pai simbólico. Esse termo subsiste no nível do significante e aquilo que se articula nesse nível chamamos de *lei*. É o significante que promulga a lei. Trata-se do Outro no Outro (LACAN, 1957-58/1999).

A partir do que Freud trouxe sobre o Édipo e sobre a castração, Lacan discute a noção de função paterna e seus desdobramentos psíquicos para o sujeito. Em “Os três tempos do Édipo” (LACAN, 1957-58/1999), essa noção é articulada em três tempos lógicos: o da castração, o da frustração e o da privação.

A função do pai no complexo de Édipo é ser um significante que substitui o primeiro significante introduzido na simbolização: o significante do desejo materno. O pai vem no lugar da mãe, sendo que essa já está ligada ao x , ou seja, ao significado na relação da criança com a mãe (LACAN, 1957-58/1999). A simbolização primordial refere-se ao enigma que há para a criança quanto às idas e vindas de sua mãe.

É a mãe que vai e vem. É por eu ser um serzinho já tomado pelo simbólico, e por haver aprendido a simbolizar, que podem dizer que ela vai e vem. Em outras palavras, eu a sinto ou não sinto, o mundo varia com sua chegada e pode desaparecer. A pergunta é: qual é o significado? O que quer essa mulher aí? Eu bem que gostaria que fosse a mim que ela quer, mas está muito claro que não é só a mim que ela quer. Há outra coisa que mexe com ela – é o x , o significado. E o significado das idas e vindas da mãe é o falo (LACAN, 1957-58/1999, p. 180 e 181).

Através dessa simbolização a criança desvincula sua dependência efetiva do desejo materno da pura e simples vivência dessa dependência e alguma coisa se institui, sendo subjetivada num plano primário. Essa subjetivação consiste em instaurar a mãe como aquele ser primordial que pode ou não estar presente. O que deseja a criança? Não a simples apetência das atenções de sua mãe, seu contato ou sua presença, mas a apetência de seu desejo. Seu desejo é o desejo do desejo da mãe. O que acontece com essa mãe que vai e vem e “que é chamada quando não está presente e que, quando está presente, é repelida para que seja possível chamá-la?” (LACAN, 1957-58/1999, p. 189). Para a criança, é o falo que está nesse lugar, ele é o objeto do desejo de sua mãe.

Essa simbolização primeira realizada pela criança abre para ela a dimensão daquilo que a mãe pode desejar de diferente, o desejo de Outra coisa, no plano imaginário. “Há nela o desejo de Outra coisa que não o satisfazer meu próprio desejo, que começa a palpitar para a vida” (LACAN, 1957-58/1999, p. 188). Ou seja, a criança se dá conta de que não existe só ela na vida de sua mãe.

No 1º tempo do Édipo - o da castração - a questão que se coloca é ser ou não ser, *to be or not to be* o objeto do desejo materno: o falo. Ao fazer-se de falo, a criança busca satisfazer a mãe. A criança se identifica especularmente com aquilo que é objeto do desejo de sua mãe. Essa é a via imaginária, nunca pura ou completamente acessível, deixando sempre algo de aproximativo e insondável. A via

simbólica é a via metafórica, em que o pai substitui a mãe como significante (LACAN, 1957-58/1999).

O falo se faz necessário nesse lugar por estar privilegiado na ordem simbólica. Essa é a etapa fálica primitiva, em que a metáfora paterna age por si e a primazia fálica já está instaurada no mundo pela existência do símbolo do discurso e da lei (LACAN, 1957-58/1999). O falo está na ordem do simbólico, pois funciona enquanto representação de outra coisa. Está relacionado com a castração e o que será colocado no lugar da falta. No primeiro tempo, a criança está numa relação de ordem imaginária com o falo, identificando-se com ele. A operação da metáfora paterna é o que faz com que o falo deixe de ser objeto imaginário para ascender ao estatuto de objeto simbólico.

Lacan faz uma outra leitura da questão fálica, sustentando o seu caráter simbólico. Em “A significação do falo” (1958/1998), ele afirma que o falo não é uma fantasia, um objeto e menos ainda o órgão - pênis ou clitóris – o qual simboliza. O falo é um significante, destinado a designar os efeitos de significado, efeitos esses que são condicionados pela presença de significante.

A presença de significante tem como efeitos, para começar, um desvio das necessidades do homem pelo fato dele falar. Ainda que as necessidades do homem estejam sujeitas à demanda, elas lhe retornam alienadas. Isso é efeito de haver uma configuração significante e de ser do lugar do Outro que sua mensagem é emitida. A demanda refere-se a algo distinto das satisfações por que clama, sendo de uma presença ou de uma ausência, que é o que a relação primordial com a mãe mostra, relação prenhe desse Outro a ser situado aquém das necessidades que pode suprir (LACAN, 1958/1998).

O falo é articulado com as noções de demanda e desejo. Na medida em que o desejo da mãe é o falo, a criança quer ser o falo para satisfazer esse desejo. Nisso, a divisão imanente ao desejo se faz sentir, sendo experimentada no desejo do Outro e se opondo em fazer com que o sujeito se satisfaça em apresentar ao Outro o que ele pode *ter* que corresponda ao falo. O que o sujeito tem não vale mais que o que ele não tem, para sua demanda de amor (LACAN, 1958/1999). A satisfação do desejo no Outro esbarra em sua própria divisão, que se trata de que entre a necessidade e a demanda, há um desejo que é o que se desvirtua e que mostra que a satisfação não será possível, visto que aquilo que a criança tem, o que quer que seja, não irá completar o Outro, se este lhe mostra o seu para-além.

A clínica mostra que essa experiência do desejo no Outro é decisiva não pelo fato do sujeito aprender que ele tem ou não um falo real, mas sim por aprender que a mãe não o tem. Essa experiência envolve o complexo de castração e seus efeitos, sua consequência sintomática (fobia) ou estrutural (*Penisneid*). Aí se assina a conjunção do desejo e o significante fálico é a sua marca, comparecendo como a ameaça ou a nostalgia da falta-a-ter (LACAN, 1958/1998). Na experiência da mãe não ter o falo, entra em questão o significante Nome-do-Pai incidir enquanto lei.

No primeiro tempo edipiano, o qual Lacan nomeou justamente como o da castração, a ameaça de castração comparece. Trata-se de uma intervenção real do pai sobre uma ameaça imaginária, pois é muito raro acontecer de o pênis ser realmente cortado. A castração é um ato simbólico cujo agente é alguém real, o pai ou a mãe, que diz “Vamos mandar cortá-lo”, e cujo objeto da castração é um objeto imaginário (LACAN, 1957-58/1999).

O medo da castração se mostra como uma represália no interior de uma relação agressiva. Essa agressão parte do filho e se dirige ao pai, na medida em que seu objeto privilegiado, a mãe, lhe é proibida pelo pai. A agressão retorna para o filho uma vez que ele “projeta imaginariamente no pai intenções agressivas equivalentes ou reforçadas em relação às suas, mas que têm como ponto de partida suas próprias tendências agressivas” (LACAN, 1957-58/1999, p.175). Ou seja, o medo da castração experimentado pelo menino diz na verdade de um desejo agressivo ou de violência voltado ao pai, visto ser ele quem interdita a mãe para o filho. Mas a agressão, dirigida ao pai, retorna para o filho e o atinge sob a forma do medo da castração. Aqui vemos também um encontro entre a castração e a proibição do incesto, ambas ligadas fortemente à figura do pai. A castração, portanto, possui estreita ligação com a lei.

É nessa discussão que podemos entrar no segundo tempo do Édipo, o da frustração, em que o pai proíbe a mãe. Como objeto, ela é dele e não do filho. O pai frustra o filho da posse da mãe. É nesse plano que se estabelece, tanto no menino quanto na menina, a rivalidade com o pai que, por si mesma, gera uma agressão. No tempo da frustração, o pai intervém não como um personagem real, mas como detentor de um direito. No plano imaginário, o pai intervém como privador da mãe, o que significa que a demanda da criança endereçada ao Outro será encaminhada a um tribunal superior (LACAN, 1957-58/1999).

Com efeito, aquilo sobre o qual o sujeito interroga o Outro, na medida em que ele o percorre por inteiro, sempre encontra dentro dele, sob certos aspectos, o Outro do Outro, ou seja, sua própria lei. É nesse nível que se produz o que faz com que aquilo que retorna à criança seja, pura e simplesmente, a lei do pai, tal como imaginariamente concebida pelo sujeito como privadora da mãe. Esse é o estádio, digamos, nodal e negativo, pelo qual aquilo que desvincula o sujeito de sua identificação liga-o, ao mesmo tempo, ao primeiro aparecimento da lei, sob a forma desse fato de que a mãe é dependente de um objeto, que já não é simplesmente o objeto de seu desejo, mas um objeto que o Outro tem ou não tem (LACAN, 1957-58/1999, p. 198 e 199).

Esse remeter a mãe a uma lei que não é a dela, mas a de um Outro, com o fato de o objeto de seu desejo ser soberanamente possuído por esse mesmo Outro a cuja lei ela remete, fornece a chave da relação do Édipo. Seu caráter decisivo deve ser isolado como relação não com o pai, mas com a palavra do pai (LACAN, 1957-58/1999). O pai encarna um lugar de terceiro na relação mãe-filho. Quando a mãe diz: “Se você não for tomar banho, eu vou chamar o seu pai” é porque há um terceiro em sua fala. Lacan (1957-58/1999) mostra que não se trata de pensar a relação da pessoa da mãe com a pessoa do pai. Ou seja, de qualificá-las, de dizer se eram boas, ruins, se brigavam muito, se gostavam um do outro etc. A questão principal é a relação da mãe com a palavra do pai – com o pai na medida em que o que ele diz não é igual a zero.

O essencial é que a mãe funde o pai como mediador daquilo que está para além dela e de seu capricho, ou seja, pura e simplesmente, a lei como tal. Trata-se do pai, portanto, como Nome-do-Pai, estreitamente ligado à enunciação da lei, como todo o desenvolvimento da doutrina freudiana no-lo anuncia e promove. E é nisso que ele é ou não é aceito pela criança como aquele que priva ou não priva a mãe do objeto de seu desejo (LACAN, 1957-58/1999, p. 197).

A mãe precisa autorizar essa entrada do pai, para que ele seja instaurado pela criança como aquele que a priva do objeto de seu desejo. A mãe instaurada como alguém que é privado, pelo pai, desse objeto, remete à descoberta de que a mãe é castrada. A criança se dá conta de que sua mãe também não tem. A castração na mãe comparece através da entrada do pai em seu discurso, mostrando que há uma falta aí. A privação, que se dá na mãe pela entrada do pai em seu discurso, confirma a castração.

O terceiro tempo é o da privação, tempo pelo qual depende a dissolução do complexo de Édipo no menino. O pai se faz preferir à mãe como portador do falo. Ele atestou dá-lo à mãe em sua condição de portador ou suporte da lei. É dele que

depende a sua posse. Na medida em que o segundo tempo é atravessado, é preciso que, no terceiro tempo, aquilo que o pai prometeu seja mantido. O pai precisa dar provas de que é ele quem tem o falo. É por intervir como aquele que tem o falo, que o pai se faz preferir à mãe e que se dá a identificação ao pai, que se chama *Ideal do Eu*. Essa identificação confere ao menino os seus títulos de propriedade (LACAN, 1957-58/1999).

No terceiro tempo, o pai intervém como aquele que tem o falo, é internalizado no sujeito como Ideal do eu e, a partir daí, o complexo de Édipo declina.

Na medida em que o pai se torna o Ideal do Eu, a criança reconhece não ter. No caso do menino, não ter realmente aquilo que tem e, no caso da menina, não ter aquilo que de fato não tem (LACAN, 1957-58/1999). Tais reconhecimentos terão efeitos no que diz respeito às posições do menino e da menina, em sua vida, diante da castração.

A fórmula da metáfora quer dizer: a existência de duas cadeias, os S do nível superior, que são os significantes, e aqueles que estão abaixo, tudo o que circula de significados ambulantes, que estão sempre deslizando. O ponto de basta é tão somente uma história mística, visto que ninguém poderá, jamais, alinhar uma significação num significante. O que se pode fazer é atar um significante num significante e ver no que dá. Nesse caso, sempre se produz algo de novo, inesperado quanto uma reação química, o surgimento de uma nova significação (LACAN, 1957-58/1999).

O pai é, no Outro, o significante que representa a existência do lugar da cadeia significante como lei. O pai, enquanto significante Nome-do-Pai, se situa acima da cadeia significante (LACAN, 1957-58/1999). Ou seja, é o que rege a cadeia significante, fundada na relação com o Outro enquanto tesouro do significante e se articula na fala do sujeito. Em análise, o sujeito fala e há sempre um Outro em sua fala, que lhe atravessa, *isso fala* no sujeito. A presença desse significante na cadeia discursiva do sujeito mostra que há uma interdição ali, e que ele fala de um lugar.

Diante do exposto, a noção de pai, em Lacan, é permeada pela linguagem e pelo significante. O pai enquanto lei, enquanto significante Nome-do-pai, comparece na fala, em um discurso. Isso mostra que há uma diferença na concepção de paternidade em voga.

O discurso jurídico que comparece em campanhas como “Pai Presente” e

“Reconhecer é Amar!” está relacionado às concepções jurídicas sobre a paternidade. O princípio constitucional de paternidade responsável, segundo Cardin (2009), envolve os deveres que os pais têm de assegurar a proteção e o bem-estar dos filhos, provendo-lhes todo tipo de assistência. Esse princípio vem sendo utilizado enquanto norteador de campanhas sobre o reconhecimento de paternidade, haja vista que a ausência do reconhecimento costuma ser associada, no Direito, à ausência da figura paterna na vida da pessoa. Ao mesmo tempo, o termo “Paternidade Responsável” comparece largamente na oferta de “cursos” de paternidade. Tais iniciativas começaram a surgir a partir da lei nº 13.257/2016, que aumentou para mais 15 dias o período de licença-paternidade (BRASIL, art. 38, inciso II). Anteriormente, tal licença era de apenas cinco dias. Portanto, atualmente o período total de tempo da licença-paternidade, previstos por lei, é de 20 dias.

A partir dessa mudança, instituições privadas e órgãos públicos começaram a oferecer cursos ou oficinas de curta duração – presencial ou online - para instruir os futuros pais sobre a paternidade, organizados em módulos temáticos como: a importância da presença do pai na gestação e no parto, os cuidados com o bebê como o banho, a troca de fraldas, a amamentação e, ainda, o vínculo pai-filho e o papel do pai na formação do caráter.

A Escola de Governo do Maranhão (EGMA) promove, desde 2016, a oficina “Paternidade Responsável: a importância da informação na construção da relação afetiva familiar”. Ministrada aos servidores públicos do estado, essa iniciativa baseia-se na lei nº 10.464, promulgada em 7 de Junho de 2016 pelo governador do Estado do Maranhão, que dispõe especificamente sobre a licença-maternidade e a licença-paternidade dos servidores públicos estaduais. Em seu art. 3º, essa lei afirma que a licença-paternidade poderá ser prorrogada para mais 15 dias – conforme dispõe a lei nº 13.257/2016 citada antes – desde que o interessado comprove participação em atividade ou programa de paternidade responsável, promovido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência (SEGEP).

Referida como “curso” ou mesmo “capacitação”, a oficina “Paternidade Responsável” consiste em: exibição de vídeo contendo informações explicativas sobre a gestação do bebê, explicações sobre a legislação federal e estadual que trata da licença-paternidade e a importância do pai na educação do filho e no convívio familiar e exposição sobre o pré-natal da mãe e do pai, a forma como este pode ajudar no parto e na volta pra casa com a mulher e o bebê (EGMA, 2018).

Podemos observar como a paternidade tende a ser compreendida, em nossa sociedade – e que tem efeitos no campo do Direito e na temática do reconhecimento paterno - como algo prescrito, ou seja, passível de ser ensinado. Em Psicanálise, a paternidade envolve o conceito de função paterna e a operação da metáfora paterna. O lugar encarnado na função paterna não se dá de maneira voluntária. O significativo Nome-do-Pai comparece enquanto lei no discurso da mãe. Se esse significativo compareceu para a criança, é porque algo da ordem de uma falta se colocou para a mãe, em seu lugar Outro. A presença de um lugar faltoso na vida dessa mãe é o que possibilita a entrada de um terceiro – o pai – que encarna um lugar de proibição do desejo incestuoso da criança pela mãe.

Pode haver um pai presente concretamente, o que não quer dizer que a função paterna comparecerá naquela família. Sobre essa questão, Lacan (1957-58/1999) trouxe que a ideia de uma carência paterna peca não pelo que descobre, mas pelo que procura. Confunde-se o pai como normativo e o pai como normal; ou ainda, “a normalidade do pai é uma questão, e a de sua posição normal na família é outra [...]. Falar de sua carência na família não é falar de sua carência no complexo” (p. 174). Para falar da carência do pai no complexo, faz-se preciso introduzir uma outra dimensão que não a do biográfico ou da presença do pai. É pela dimensão da linguagem que se faz possível falar de uma carência do pai no complexo.

A questão não é o pai dito “normal”, mas o pai como normativo. Esse envolve a sua função no complexo, de representar a Lei e os efeitos disso. O pai no complexo Édipo-castração pode ser considerado normal na medida em que possui um efeito de desnormalizar, neurotizante. Ou seja, a submissão à lei simbólica na neurose implica a renúncia pulsional. É a partir da interdição que a criança se verá diante da possibilidade de se voltar para outros objetos, que não mais aquele que está interditado.

De que maneira podemos pensar a função paterna no contexto do reconhecimento de paternidade tardio no Direito? A teorização acerca da função paterna mostra que essa não é da ordem da consciência, não havendo uma forma de “ensiná-la” a alguém. A questão do pai, na Psicanálise, é pensada para além de sua presença física na vida do filho. Na clínica, o pai comparece na fala do analisante. É o pai é o que permeia toda a questão da neurose e, desse modo, não há como deixar de lembrá-lo quando se trata de escutar o sujeito neurótico e o seu sintoma. O que é o pai para cada um? O pai que comparece no discurso daquele

que está falando, pai esse que, pela realidade psíquica de cada um, não equivale a como o pai é de fato.

4. O SOBRENOME DO PAI OU O PATRONÍMICO

4.1 Origem, composição e sua transmissão no Brasil

O nome é um símbolo da personalidade da pessoa, particularizando-a e identificando-a na vida social, sendo apenas uma realidade fática aquele que não possui um nome. É pelo nome que se individualiza a pessoa e se verifica sua filiação pela procedência familiar (AMORIM; AMORIM, 2010; PEREIRA, 2015). O art. 16 do Código Civil (2002) determina que toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome. A proteção jurídica ao nome da pessoa advém do campo do Direito da Personalidade que, segundo Moraes (2000), refere-se àqueles direitos que se encontram intrínsecos à pessoa; os direitos da personalidade referem-se aos atributos essenciais e existenciais ligados à pessoa, como a identidade. Ou seja, o amparo jurídico ao nome no Direito justifica-se pelo seu valor enquanto elemento que identifica e individualiza a pessoa, estando ligado indissoluvelmente à personalidade do portador.

O surgimento do nome está relacionado com a necessidade que o homem primitivo sentiu de buscar uma forma de se identificar, individualizando-o na comunidade em que vivia. Com o intuito de serem considerados isoladamente, distinguidos uns dos outros, os membros da comunidade tomavam como referência a família, o local de moradia e os títulos advindos das batalhas e guerras conquistadas. O nome se tornou o principal indicativo da pessoa no meio social (AMORIM; AMORIM, 2010).

As civilizações greco-romanas possuíam suas próprias formas de composição e organização do nome. O nome da *gens* (ou *ghenos*, para os gregos) a qual fazia parte o cidadão romano ou grego, aparecia na composição do nome, pois indicava a família do cidadão. Segundo Coulanges (1975), a *gens* é a família em sua organização primitiva e esteve associada com o laço de origem de cada cidadão. O autor esclarece:

...a gens originou-se, muito naturalmente, da religião doméstica e do direito privado das antigas idades. Que prescreve, com efeito, essa religião primitiva? Que o antepassado, isto é, o homem que primeiro foi enterrado no túmulo, seja perpetuamente honrado como um deus e que seus descendentes reunidos todos os anos, junto ao lugar sagrado onde repousa, lhe ofereçam o banquete fúnebre. [...] Ao analisarmos o que foi a autoridade na família antiga, constatamos que os filhos não se separavam do pai e ao estudarmos as normas reguladoras da transmissão do patrimônio verificamos como, graças ao princípio da comunhão de propriedade, os irmãos mais novos não se separam do irmão mais velho.

Lar, túmulo, patrimônio, tudo isto, em sua origem, era indivisível. E, conseqüentemente, também a família o era. O tempo não a desmembrava. Esta família indivisível, que se desenvolvia através dos tempos, perpetuando o seu culto e o seu nome pelos séculos afora, foi verdadeiramente a *gens* antiga. A *gens* era a família [...] que conservava a unidade que a religião lhe prescrevera, e que havia alcançado todo o desenvolvimento que o direito privado lhe permitira atingir (COULANGES, 1975, p. 86).

Os gregos pertencentes às famílias mais antigas possuíam três nomes. O primeiro era o nome próprio ou prenome da pessoa, o segundo era o prenome do seu pai e o terceiro nome era o da *ghenos*. Os membros de uma mesma *ghenos* compartilhavam esse mesmo terceiro nome. Assim, dizia-se: *Milcíades, filho de Cimon, Sakiadas*; e na geração seguinte, *Cimon, filho de Milcíades, Sakiadas*. Os *Sakiadas* formavam um *ghenos*, assim como os *Butados*, os *Filátidos*, os *Aminândridos* etc. O conjunto dos dois primeiros nomes do homem grego era também chamado de *cognomen* (COULANGES, 1975). Dessa forma, o primeiro nome consistia no nome individual, o prenome; o segundo era o prenome do pai e o terceiro nome, referia-se ao *gentílico* ou, como seria conhecido atualmente, o patronímico.

Antes dos dezoito anos de idade, entretanto, os gregos eram chamados apenas pelo primeiro nome. A partir da idade supracitada, o nome recebia um registro especial, sendo acrescentado o prenome do pai – formando então o *cognomen* - e o nome da *ghenos*. As mulheres usavam o nome individual, seguido do de seus pais, ou, se casadas, do marido, bem como do de sua tribo. Os escravos eram chamados por alcunhas ou pelo primeiro nome (COULANGES, 1975; AMORIM; AMORIM, 2010).

Entre os romanos, o costume também era o de distinguir a pessoa por três nomes: o *praenomen*, o *nomen* e o *cognomen*. Acrescentava-se às vezes um quarto: o *agnomen*. O *praenomen* distinguia os diversos membros de uma mesma família, correspondendo ao nome próprio ou nome de batismo. O *nomen* designava a *gens* a que pertencia a pessoa. Os membros da *gens julia* foram denominados *julii*. O *nomen* funcionava como adjetivo e terminavam em *ius*. Assim, havia o *Cornellius* derivado da *gens Cornelia*, o *Fabius* derivado da *gens Fabia* etc. O *cognomen*, em Roma, designava um ramo da *gens*; distinguia as diversas famílias de uma mesma *gens*. O nome *Publius Cornelius Scipio* referia-se a uma pessoa da *gens Cornelia*, da família dos Cipiões, chamada Públio. O *agnomen* exprimia um

apelido em decorrência de um feito bem sucedido pelo romano, por exemplo, *Publius Cornelius Scipio Africanus*, pelas suas realizações no continente africano (FRANÇA, 1975).

O uso dos patronímicos está relacionado com a velha religião cultuada entre as civilizações antigas. A união de nascimento e de culto é indicada pela unidade do nome. Nesse sentido, cada *gens* (ou *ghenos*) transmitia, de geração para geração, o nome do antepassado cultuado, perpetuando-o. Em Roma, o *nomen* referia-se ao nome desse antepassado, herdado por todos os descendentes. A adoção do *cognomen*, na civilização romana, aparece a partir do momento em que cada ramo da *gens* começa a se tornar independente e a manifestar o desejo de marcar a sua individualidade. Entretanto, o verdadeiro nome da pessoa era o nome da *gens*, o seu *nomen*, aquele que remontava ao primeiro antepassado. Na linguagem diária, o homem grego ou romano poderia ser chamado pelo seu nome particular; no entanto, no território da política e da religião, fazia-se obrigatório anunciar o nome em sua forma completa, de modo a ficar claro o nome de sua *gens* (COULANGES, 1975).

Seguiram-se transformações, ao longo da história, na composição e organização do nome. À medida que as conquistas romanas iam se expandindo geograficamente, foi sendo adotado o seu sistema de denominação, pelo menos entre os povos ocidentais. No entanto, as invasões bárbaras e a desintegração do império romano levaram ao fortalecimento do uso de denominação única, ou seja, o uso de um único nome. Do início da Idade Média até o século XII, o nome verdadeiro tornou-se o de batismo, o nome individual, e não mais o nome da *gens* (FRANÇA, 1975). Coulanges (1975) aponta que essa característica dos nomes na Idade Média se dá por influência dos princípios da religião cristã sobre o homem, afirmando:

Para a antiga religião doméstica, a família era o verdadeiro corpo, o verdadeiro ser vivo, do qual o indivíduo se tornava tão somente membro inseparável: assim o nome patronímico foi o primeiro em data e o primeiro em importância. A nova religião, pelo contrário, reconheceu no indivíduo vida própria, liberdade completa, independência inteiramente pessoal e não lhe repugnou de modo algum isolá-lo da família: assim sendo, o nome de batismo foi o primeiro e, durante muito tempo, o único nome (COULANGES, 1975, p. 88).

Dessa forma, na Idade Média, o nome é quase único e, não raro, aparecia na forma de um nome de santo da Igreja. O decreto do Papa S. Gregório Magno

exerceu considerável influência na formação dos nomes medievais. Esse decreto determinava que fossem dados às crianças nomes de santo. Embora o decreto não tenha sido rigorosamente cumprido por todos os cristãos, seus efeitos são inegáveis e se fazem sentir até os dias atuais. No entanto, o uso de apenas um nome trouxe inconveniências práticas, devido à limitação das possibilidades de identificar as pessoas. Encontram-se registros documentais da época em que o mesmo nome aparece em várias pessoas, impossibilitando uma diferenciação. Com isso, o reaparecimento de um sistema de denominação mais complexo se fez necessário, começando-se a adotar o uso de nome duplo, o que já se verificava em reis e pessoas de condições elevadas nos séculos VIII e IX e só se tornando geral entre o século XII e XIII (FRANÇA, 1975). A importância do acréscimo de mais um nome junto do nome individual se impôs, de maneira a possibilitar a identificação da pessoa perante o grupo familiar ou a sociedade.

É aí que o sobrenome ou nome de família, tal qual o concebemos no contexto contemporâneo, enquanto um nome de cunho hereditário, lançou as suas raízes mais profundas. A maioria dos atuais sobrenomes franceses, italianos e portugueses tem origem nesse período e surgem de apelidos e epítetos de variada significação, como: a profissão (Ferreiro, Carreiro etc.), as funções e condição social (Abade, Conde etc.), qualidade física ou moral (Gordo, Feio, Fortes etc.), país de origem (Bretão, Normando etc.), lugar de habitação (da Ponte, do Monte, do Lago, do Vale etc.) e assim por diante. Notam-se ainda processos idênticos na formação dos nomes de família mais recentes (de França, de Holanda etc.). A formação de sobrenomes derivados do acréscimo do nome do pai, também se fez presente, como é o caso de Esteves (filho de Estevão), Gonçalves (filho de Gonçalo) etc. Nomes de família de origem nobre também perduraram, como “de Rezende” ou “de Guimarães” (FRANÇA, 1975).

Por fim, na comunidade luso-brasileira, predominou a dupla denominação composta pelo nome individual seguido do nome de família. Com o tempo, essa forma de composição (prenome mais o nome de família ou sobrenome) ganhou força jurídica, atingindo o atual estágio moderno (FRANÇA, 1975; AMORIM, AMORIM, 2010).

França (1975) conceitua o nome como, no sentido mais geral, a expressão pela qual se identifica e distingue uma pessoa, animal ou coisa, sendo imprescindível a presença do nome para o exercício dos direitos particulares e ao

cumprimento das obrigações. O nome é indispensável, pois é a partir dele que os seus respectivos titulares são conhecidos e se dão a conhecer.

A composição do nome no Brasil é formada pelo prenome seguido do nome de família, também conhecido como sobrenome, patronímico, apelido de família ou cognome. O nome deve ser anunciado de maneira completa pelo pai ou pela mãe, durante o ato do registro de nascimento do filho. O prenome, que pode ser simples (Maria, Carlos etc.) ou composto (Maria Luisa, Carlos Eduardo etc.), serve para individualizar a pessoa dentro de sua própria família, já que seus membros compartilham do mesmo nome de família (AMORIM; AMORIM, 2010). Buscando proibir a inclusão de prenomes iguais entre irmãos de uma mesma família, a Lei de Registros Públicos (nº 6.015/1973) determina que, caso haja interesse em dar o mesmo prenome para mais de um filho, que sejam inscritos com duplo prenome (Luís Henrique e Luís Roberto) ou nome completo diverso (Luís Pereira Carvalho e Luís Silva Carvalho) (BRASIL, parágrafo único, 1973), de modo que possam ser distinguidos entre si e seja facilitada a sua localização pelo Estado.

Sobre o nome de família, encontram-se uma variedade de terminologias na literatura jurídica. Para Amorim e Amorim (2010), dentro de uma generalidade, o sobrenome possui o mesmo conceito de nome de família, apelido de família e patronímico. O nome de família visa identificar uma pessoa socialmente, independentemente de seus membros, que serão individualizados em uma mesma família por causa do prenome. Segundo França (1975), o prenome não diz tanto quanto o nome de família (ou patronímico), o qual remonta a tempos em que o seu portador não existia, suscitando a lembrança de fatos e acontecimentos relacionados com a sociedade familiar a que o portador pertence. Essas lembranças caracterizam a pessoa como parte de um grupo e, “não raro, na vida prática, são mais importantes do que aquelas a que estaria ligada a sua própria pessoa particularmente considerada” (p. 219).

Moraes (2000) nos chama atenção para a variabilidade de emprego desses termos na legislação brasileira. No Código Civil de 1916 aparecia ora a palavra “nome” em referência ao sobrenome (art. 324) ora a palavra “apelidos” (art. 240, parágrafo único). A Lei de Registros Públicos (nº 6.015/1973) adota o termo “nome” e “prenome”, fazendo-se compreender que, por “nome”, está se referindo ao “sobrenome” (art. 54 item 4º). “Apelidos de família” e “patronímico” também comparecem significando o nome de família (art. 57, §2).

Observamos que há distinção no costume popular de usar uma ou outra dessas palavras. A palavra “sobrenome” costuma ser mais conhecida e aparece mais na linguagem popular; no entanto, o “nome de família” e o “patronímico” são palavras que denotam de maneira mais explícita o seu significado e função: a parte do nome que indica a filiação ou a família da pessoa.

Há também diferenças no significado etimológico dos termos. A palavra “patronímico” significa: “1. Relativo ao pai, especialmente quanto a nome de família; 2. Diz-se do sobrenome derivado do nome do pai ou de um antecessor” (FERREIRA, 2015, p. 570), enquanto “sobrenome” significa: “1. Nome de família que vem após o do batismo ou prenome” (p. 705). Para Moraes (2000), o uso da palavra “sobrenome” na legislação brasileira substituiria “patronímico” com vantagens, visto que evitaria contradição em termos quando a lei estivesse se referindo ao patronímico da mãe. É somente com a reforma do Código Civil, em 2002, que os termos “prenome” e “sobrenome” foram adotados com o intuito de uniformizar tal matéria.

A Lei de Registros Públicos dispõe que o assento do nascimento deve conter, obrigatoriamente, dois nomes: o prenome e o sobrenome. Algumas questões ficam a critério dos pais, como a quantidade de prenomes que darão ao filho, por exemplo. Ferretto (2000) é quem nos chama atenção para o aparente silêncio jurídico brasileiro sobre a transmissão do sobrenome. A autora afirma que essa transmissão no país ocorreu através de tradições e costumes, resultando na modalidade clássica de transmissão presente em nossos dias: o prenome seguido do sobrenome do avô materno e do sobrenome do pai por último. Essa ordem da disposição dos sobrenomes é uma tradição, não havendo uma lei jurídica que a determine. Nenhum Código Civil diz explicitamente que o filho deve ter o sobrenome da mãe seguido do sobrenome do pai. O aparente silêncio jurídico sobre a transmissão do sobrenome permite que a transmissão passe à condição de escolha, pois se não há norma que a regulamente, o sobrenome do filho será aquele que os pais decidirem transmitir no ato do registro.

O sobrenome é, antes de tudo, patronímico, pois mesmo ao fazer referência à filiação materna, a figura do pai se destaca – no caso, do pai de sua mãe (avô materno) e do próprio pai da pessoa. Podemos dizer então que o nome completo é composto, tradicionalmente, pelo prenome seguido do patronímico da mãe e do

patronímico do pai. É pela transmissão do patronímico do pai que se dá a continuidade de uma linhagem familiar.

4.2 A transmissão do patronímico e a sua relação com a neurose

Freud e Lacan mostraram que a teorização sobre o pai envolve a transmissão da lei simbólica, sendo que a submissão a essa lei rege a neurose. O patronímico não é a lei simbólica, tampouco o Nome-do-Pai. A presença ou ausência do patronímico no nome da pessoa não diz se ela está na neurose, na psicose ou na perversão; é o seu discurso que nos irá apontar de que lugar, enquanto estrutura psíquica, ela fala. Por outro lado, a lei simbólica se faz presente na tradição da transmissão do patronímico, visto que o fato de o nome de família a ser transmitido ser sempre um nome que faz menção ao pai – o avô materno ou o próprio pai da pessoa - revela que há algo que perpassa o nome do pai quando se fala de transmissão.

O patronímico e a sua relação com a interdição remete ao que Freud trouxe em “Totem e Tabu” (1913/1996). Cada clã é identificado pelo nome de seu totem (clã emu, clã canguru etc.); o nome do totem é transmitido e marca a interdição. Aqueles que fazem parte do clã canguru, não podem se relacionar sexualmente entre si. O nome de família, assim como o nome do totem, marca que haverá uma interdição ali. Se duas pessoas possuem o mesmo patronímico, se fazem parte da mesma linhagem familiar, elas não poderão se relacionar sexualmente.

Segundo o mito horda primeva (1913/1996), o parricídio cometido pelos filhos deu origem à interdição do incesto, que comparecia na proibição totêmica de se relacionar sexualmente com as mulheres do mesmo clã. Lacan chamou de “pacto da lei primordial” (1958/1999, p. 693) em referência a esse marco no mito criado por Freud, e que diz da instituição da interdição do incesto enquanto uma lei, estruturante na constituição psíquica do sujeito. Segundo Lacan (1957-58/1999), Freud forneceu uma origem para a lei sob a forma mítica. Para que a lei seja fundada no pai, é preciso haver o seu assassinato. O pai como aquele que promulga a lei é o pai morto, ou seja, o símbolo do pai; o pai morto é o Nome-do-Pai.

A posição do Nome-do-Pai é uma questão que se situa no nível simbólico, podendo materializar-se sob diversas formas culturais. Mas não depende da forma cultural, é uma necessidade da cadeia significante. Pelo fato de haver uma ordem simbólica, alguma coisa corresponde ou não à função do Nome-do-Pai. No interior

dessa função, significações são colocadas e que podem ser diferentes conforme os casos, mas que não dependem de outra necessidade que não a necessidade da função paterna, à qual corresponde ao Nome-do-Pai na cadeia significante (LACAN, 1957-58/1999). O significante Nome-do-Pai, portanto, trata-se de algo instituído enquanto lei simbólica, aparecendo no discurso de quem encarnou o lugar Outro para a criança. Essa lei é transmitida através da operação da metáfora paterna, na qual a substituição do significante do desejo materno pelo significante Nome-do-Pai implicará no recalque do desejo incestuoso e na constituição da neurose.

A tradição da transmissão do patronímico indica como as civilizações buscaram dar continuidade à transmissão da lei simbólica. Sobre essa questão, Freud (1913/1996) sustenta a possibilidade da existência de uma mente coletiva, na qual ocorrem processos mentais semelhantes aos de uma mente individual, e a presença do sentimento de culpa durante milhares de anos que opera em gerações que não poderiam ter conhecimento dela. Se cada geração fosse obrigada a desenvolver uma nova atitude para com a vida, não haveria progresso ou quase nenhuma evolução – a menos que processos psíquicos sejam continuados de uma geração para outra. A comunicação direta e a tradição são lembradas por ele como meios empregados pelas gerações para transmitir seus estados mentais às seguintes, embora não sejam suficientes para explicar tal processo. Parte desse problema parece ser respondido pela presença de uma herança de disposições psíquicas. Essa, no entanto, necessita de alguma espécie de ímpeto na vida do sujeito antes de ser despertada para o seu funcionamento. Nesse ponto do texto, Freud traz a frase do autor alemão Goethe, da obra “Fausto”: “Aquilo que herdaste de teus pais, conquista-o para fazê-lo teu”. Ou seja, cada sujeito mostrará, em sua neurose, como pôde se posicionar diante do que lhe foi transmitido: a interdição do incesto.

A transmissão do patronímico remete a um lugar simbólico em uma linhagem, ou ainda, em uma família. Ao mesmo tempo, implica na transmissão da falta. No “Seminário, livro 12: problemas cruciais para a Psicanálise” (1964-65/2006), Lacan mostra que os pais entram em cena quando se estuda o nome, que algo deles é transmitido àquele que está sendo nomeado.

O essencial na distinção do nome e do nome de família é que o nome é dado pelos pais, enquanto que o nome de família é transmitido. É muito mais importante que o lado classificatório que opõe o genérico do nome de

família à singularidade do nome. Isso não constitui de forma nenhuma uma singularidade, um nome, somente, o essencial é que ele traduz algo que acompanha o nascimento da criança e que vem nitidamente dos pais. A criança já tem seu lugar determinado, escolhido no universo da linguagem do nome, das ilustrações às vezes as mais superficiais (p. 238).

A escolha de um prenome para o filho está envolta de questões inconscientes que atravessam os pais. Esse filho, que pode ainda nem ter nascido, aparece no discurso deles, que mostram em sua fala o lugar dado ao filho em seu desejo. A constituição do sujeito se dá a partir do investimento pulsional desejante, que vem de um Outro barrado pela lei simbólica. Quando falamos de lugar no desejo do Outro, referimo-nos à ideia de um lugar na falta, visto que a teorização sobre a noção de desejo, em Psicanálise, traz que o desejo é o que mobiliza o sujeito da neurose em sua vida. A noção de falta se articula com o falo em seu caráter simbólico, com a entrada do significante Nome-do-Pai no lugar do significante do desejo materno, ou seja, com a operação da metáfora paterna e os efeitos dessa. O sujeito da neurose tem em sua constituição a falta, que só comparece em seu discurso porque há uma submissão à lei simbólica.

O patronímico, enquanto um nome que indica a filiação, remonta a um lugar em uma família, lugar esse no qual serão herdados os significantes do Outro. Contudo, o lugar no desejo é um lugar faltoso, esburacado. Ao longo da vida, a pessoa irá se deparar com a impossibilidade de uma satisfação total ou de um fechamento desse lugar faltoso. A pessoa mostrará como lhe é possível sustentar a sua falta.

Czermak (2012) trouxe contribuições para pensarmos a relação do patronímico com a neurose. Segundo esse autor, na neurose, o sujeito pode *ex-sistir a seu nome*, enquanto na psicose, vemos *o nome ex-sistir ao sujeito*. Sobre o último, trata-se de casos em que não se tem arrimo no símbolo. O nome, sua única amarração, enodamento, é um “tijolo real” (p. 126). Se ele sai fora, é o sujeito que desaparece sob a forma chamada por Lacan de “morte do sujeito”.

Na neurose, o sujeito *ex-siste* a seu nome, está fora dele, o nome enquanto ponto de sustentação. A relação com o nome é atravessada pelo simbólico, o que permite ao sujeito da neurose se identificar por meio do nome que lhe foi dado. No entanto, a psicose mostra uma relação de outra ordem com o nome.

Há o caso de um paciente psicótico que vivia entre sua mãe e seu padrasto e cujo pai estava internado no estrangeiro. O paciente apresentava fenômenos

psicóticos que se resumiam nas falas: “um objeto desapareceu”, “querem me roubar um objeto”, “querem minha morte” ou “querem me raptar”. Por motivos de herança, ele tomou o nome de seu padrasto e seu pai renunciou à paternidade. Ou seja, ele trocou de patronímico e então, se desencadeou o delírio: “querem me raptar, me matar”. Quando chegou ao hospital, atirou-se pela janela. Quando lhe tiraram o patronímico, desencadeou-se sua morte como sujeito e sua ejeção. Nada lhe foi tirado no real, mas sim no simbólico (CZERMAK, 2012).

No caso desse paciente, o patronímico de seu pai lhe permitia sustentar algo. Quando isso lhe foi retirado não no real, mas no simbólico, tem-se a sua “morte”. Czermak mostra como isso sai do campo da linguagem na psicose, sendo expresso em ato: o sujeito é ejetado, ele se atira de uma janela.

Outro caso citado por Czermak (2012) é o de uma paciente em delírio de filiação, que consiste no sujeito rejeitar a sua filiação e de estimar-se oriundo de linhagens mais eminentes, como presidentes, chefes de Estado e reis contemporâneos. No caso dessa paciente, estimava a si mesma enquanto alguém que havia salvado a humanidade do perigo, o ponto de autoentrecruzamento e travessia de todas as questões do Universo se encontrarem endereçadas a essa paciente. Ela havia nomeado tudo; todos os membros, inclusive os de sua ascendência, procediam dela. Não havia pares, nem membros colaterais ou descendentes que ela não tivesse nomeado. Ela era O Nome, pois rejeitava o seu patronímico. Todos os nomes procediam dela e, ao mesmo tempo, todos esses nomes eram variantes do seu.

A paciente se colocava no centro, enquanto referência a tudo. Ao nomear os membros ascendentes, descendentes etc., dava origem a eles, o que mostra o valor do nome enquanto algo que funda. Recusava a sua linhagem, situada pelo seu patronímico, revelando que não havia um lugar simbólico no qual se colocar, lugar esse marcado pela falta no Outro, pela interdição.

O patronímico, para o neurótico, faz uma amarração com o simbólico, permitindo que ele escute, a cada vez, algo de diferente em sua fala. É a partir do laço com o simbólico, instituído através da operação da metáfora paterna e de suas implicações para a relação de ordem imaginária entre mãe, falo e criança, que o sujeito da neurose é inscrito em um lugar no desejo do Outro.

Os efeitos da interdição estão aí e comparecem na tradição de transmissão do nome do pai. A presença do significante Nome-do-Pai na cadeia discursiva do

sujeito mostra que o desejo incestuoso está interdito, que a proibição do incesto apareceu enquanto lei. No entanto, esse desejo, mesmo recalcado, buscará retornar de alguma forma, encontrando representação no sintoma¹⁰ do sujeito.

3.4 O reconhecimento de paternidade e a Psicanálise: quais pontos nos trouxeram questões?

O reconhecimento de paternidade, voluntário ou compulsório, produz consequências, dando como pressuposto a existência de *efeitos do reconhecimento*. Dentre esses efeitos encontra-se a adoção do nome paterno, que será inscrito na certidão de nascimento do filho. Ao mesmo tempo, tem como efeito o *estado de filiação*, que pode decorrer de um fato, como é o caso do nascimento, ou de um ato jurídico, como a adoção. O estado de filiação insere o filho numa relação de direitos e deveres em relação ao pai, sendo exercidos no poder familiar e no âmbito dos direitos sucessórios e de alimentos (PEREIRA, 2015).

A Psicanálise mostra que a filiação é, para além de um vínculo jurídico, algo que se constitui na linguagem e que passa pelos investimentos daquele que será chamado de mãe ou pai. Há inúmeras iniciativas jurídicas que visam divulgar a importância do registro paterno na certidão de nascimento e projetos como o “Pai Presente” contribuem para a diminuição do índice de pessoas no Brasil sem o sobrenome paterno. Mas há questões muito mais complexas que denotam não haver nada de simples na inscrição do nome do pai na certidão de nascimento.

Melman (2009) chama atenção para o fato de que Lacan fala não do significante Pai,

¹⁰ Os sintomas, na Psicanálise, tratam-se de sintomas psíquicos ou psicogênicos, os quais a pessoa se queixa como sendo indesejados e causadores de desprazer ou sofrimento. A formação de sintomas é uma característica da neurose e envolve o resultado de um conflito psíquico. A libido, impedida de encontrar satisfação, procura por outros objetos para tal. Contudo, esses outros objetos suscitam desaprovação em parte do Eu, que impõe um veto a esse novo método de satisfação. As tendências libidinais que foram rechaçadas, então, abrem caminho por vias indiretas. É nessas que se dá a formação dos sintomas, que consiste, portanto, numa satisfação substituta àquela que foi impedida. A libido toma o caminho da regressão e tenta encontrar satisfação através das fixações que deixou nas experiências da sexualidade infantil, nas tendências parciais abandonadas ou nos objetos da infância que foram abandonados. Assim, os neuróticos estão ancorados em algum ponto do passado no qual a libido não se privava da satisfação, no qual eram felizes. O sintoma repete uma forma infantil de satisfação, vindo deformado pela censura que surge no conflito e mesclado com uma sensação de sofrimento e doença. O Eu humano, diante do princípio de realidade, é obrigado a renunciar temporariamente ou permanentemente a objetos que são fontes de prazer. Com isso, uma forma de compensação faz-se necessária ao homem, uma atividade mental na qual todos os métodos de satisfação, que haviam sido abandonados, têm assegurado sua sobrevivência. Na atividade da fantasia, os seres humanos encontram uma reserva para tal (FREUD, 1916-17/1996).

mas do significante Nome-do-Pai. Um nome próprio vem a conotar ou designar o que diz respeito a uma descendência. O nome próprio não tem uma função de representação, mas de designar a si mesmo enquanto constitutivo, de ser a organização material que constitui a descendência.

O nome, dessa forma, pode ser pensado enquanto um ponto de ancoragem do sujeito, que o situa em um lugar dentro de uma determinada família ou de uma linhagem, como é o caso do patronímico. O desejo de ter o nome do pai, então ausente, implica em mais do que uma busca pela aquisição de um direito filial, mas na atualização de questões inconscientes que envolvem um lugar na família paterna.

O pedido à Justiça para dar abertura à investigação de paternidade remete à pergunta “Quem é meu pai?”. Essa pergunta envolve uma questão sobre a origem, que na infância compareceu através da pergunta “De onde vem os bebês?”. No texto “Romances Familiares” (1909/1996), Freud recorreu à presunção jurídica “*pater semper incertus*” para mostrar como a origem dos bebês se coloca para a criança e qual a relação disso com o pai.

Durante os primeiros anos da infância, o desejo mais intenso da criança é um dia igualar-se aos pais, ao progenitor do mesmo sexo. No entanto, quando ela vem a conhecer outros pais e faz uma comparação com os seus, começa a pôr em dúvida as qualidades extraordinárias e incomparáveis atribuídas a eles. Os pequenos fatos de sua vida que a torna descontente fornecem pretextos para começar a criticá-los. O sentimento de estar sendo negligenciada ou de que não está recebendo todo o amor devido, principalmente quando tem de compartilhar o amor dos pais com seus irmãos, estão no cerne de tais pretextos. A sensação de que sua afeição não está sendo devidamente retribuída encontra abrigo na ideia de que é uma criança adotada ou de que o pai ou a mãe são, na verdade, padrasto ou madrasta. Essa hostilidade para com os pais tem maior tendência a comparecer nos meninos e contra o pai em vez da mãe, havendo um desejo intenso de libertar-se dele (FREUD, 1909/1996).

O estágio seguinte do afastamento do neurótico de seus pais pode ser descrito como 'romance familiar do neurótico'. Nesse estágio, uma atividade imaginativa acentuada comparece, inicialmente no brincar das crianças e depois, mais ou menos anterior à puberdade, passa a se ocupar das relações familiares. A imaginação da criança se entrega à tarefa de libertar-se dos pais que desceram em sua estima e de substituí-los por outros, em geral de posição social mais elevada.

Para tanto, lança mão de coincidências oportunas em sua vida, como travar conhecimento com um senhor de grande propriedade ou um membro da aristocracia. Dessa forma, a criança encontra expressão na fantasia de que seus pais são substituídos por outros de melhor linhagem (FREUD, 1909/1996).

Esse estágio se dá numa época em que a criança ainda desconhece os determinantes sexuais da procriação. É só quando ela descobre de onde vêm os bebês, é que a presunção jurídica é lembrada:

Quando finalmente a criança vem a conhecer a diferença entre os papéis desempenhados pelos pais e pelas mães em suas relações sexuais, e compreende que *'pater semper incertus est'*, enquanto a mãe é *'certíssima'* o romance familiar sofre uma curiosa restrição: contenta-se em exaltar o pai da criança, deixando de lançar dúvidas sobre sua origem materna, que é encarada como fato indiscutível (FREUD, 1909/1996, p. 220).

Dessa forma, esse segundo estágio sofre uma modificação. A criança começa a se imaginar em relações e situações eróticas com o intuito de colocar a mãe, objeto de intensa curiosidade sexual, em situações de secreta infidelidade e em secretos casos amorosos (FREUD, 1909/1996). Assim, a identidade paterna é posta em dúvida. A pergunta "Quem é meu pai?" comparece para todos, em sua infância, na fantasia. O enigma sobre a origem de um bebê - que nada mais é do que a pergunta "De onde eu vim?" - se coloca e leva à indagação, diante do aparecimento de um irmãozinho na barriga da mãe, sobre o que o pai tem a ver com isso. Seguem-se teorias sexuais infantis para dar conta desse enigma.

A observação de animais, que tão pouco dissimulam sua vida sexual, fortalece a descrença da criança quanto à 'fábula da cegonha'. As alterações no corpo da mãe, no curso da gravidez, não escapam aos olhos da criança, que logo estabelece uma relação entre o aumento do volume abdominal materno e o aparecimento do bebê. A descoberta de que esse cresce no interior do corpo da mãe, poderia levar a criança à solução do problema o qual dirige suas energias. No entanto, esse progresso é inibido pelas falsas teorias que sua própria sexualidade lhe impõe (FREUD, 1908/1996).

A primeira dessas teorias consiste em atribuir a todos, homens e mulheres, a posse de um pênis, inclusive a mãe. Essa teoria deriva do desconhecimento das diferenças anatômicas entre os sexos. Os genitais femininos, quando vistos mais tarde, são encarados como um órgão mutilado e trazem à criança a ameaça de

castração. Como o bebê chega dentro do corpo da mãe? Que o pai tem alguma coisa a ver com isso parece lógico, pois ele afirma que o bebê também é dele. O obstáculo que impede a criança de descobrir a existência do genital feminino, de uma cavidade que acolhe o pênis, é a sua teoria de que a mãe tem pênis (FREUD, 1908/1996).

Há também uma segunda teoria. Se o bebê se desenvolve dentro do corpo da mãe para então ser retirado, isso só pode acontecer através da passagem anal. O bebê seria então expelido pela mãe, como numa evacuação. Essa teoria é, futuramente, obliterada pelo recalque. Na época dessa teoria, a ideia de vir ao mundo dessa forma não lhe era vista como degradante ou com sentimentos de repugnância, pois nessa época, a criança podia falar em evacuação sem envergonhar-se. Quando essa mesma questão comparece em uma reflexão solitária ou em discussões com outras crianças, as explicações encontradas são as de que o bebê sai pelo umbigo ou através de um corte na barriga. Essa teoria, válida para tantos animais, era a teoria mais natural e que parecia mais provável. Assim, a criança negava às mulheres o privilégio de dar à luz um bebê. Se esses nascem pelo ânus, um homem poderia também dar à luz (FREUD, 1908/1996).

A descoberta de que somente as mulheres podem dar vida a um bebê põe fim à última teoria. Nessa descoberta, a mãe, que até então possuía um pênis, é reconhecida enquanto castrada. Essa castração na mãe se dá, como Lacan trouxe (1956-57/1999), através do pai. Assim, a máxima “*pater semper incertus*” se articula com a questão da origem. Essa possui relação com o pai e como a criança se verá diante da elaboração de teorias sexuais infantis para explicar a sua origem paterna. Estas teorias comparecem no discurso daquele que busca pelo reconhecimento, como o pai se mostra em seu discurso.

Em “*Totem e Tabu*” (1913/1996), o pai comparece no mito e assim, está na origem da lei simbólica. No entanto, esse texto mostra que a origem está perdida. Embora os cientistas busquem encontrar respostas para a origem, esses se deparam com uma impossibilidade em fechar essa questão. Não há pesquisas ou respostas que revelem como surgiu o primeiro homem, a primeira mulher ou a primeira família que se constituiu nesse mundo. O sujeito da neurose buscará dizer algo sobre sua origem, se contar, a partir do que lhe foi transmitido pelo Outro, no encadeamento significativo na fala daqueles que lhe deram um lugar em sua falta, seus pais, sua família.

A questão da origem comparece na temática do reconhecimento de paternidade, pois a pergunta “Quem é meu pai?”, conforme Freud mostrou (1909/1996), tem relação com a pergunta “De onde eu vim?”. Mesmo com a aquisição do sobrenome do pai por via judicial e com o alcance de uma proximidade com esse pai, o filho se verá diante da impossibilidade de fechar essa pergunta.

Dessa forma, o reconhecimento de paternidade trará efeitos, tanto para aqueles que pedem para serem reconhecidos, quanto àqueles que são convocados a se dirigirem à Justiça para responderem sobre a paternidade que lhes é alegada. Embora as campanhas jurídicas busquem incentivar o reconhecimento voluntário de paternidade, nem sempre o reconhecimento ocorrerá dessa maneira. É o caso do reconhecimento compulsório de paternidade. Essa modalidade de reconhecimento é sustentada pelo princípio da paternidade responsável, que impõe ao pai deveres relativos à proteção e amparo na vida dos filhos. Reconhecemos a importância desse princípio jurídico e a possibilidade de, no reconhecimento compulsório, o suposto-pai colocar em causa que ali se encontra alguém que busca ser chamado de filho. Ao mesmo tempo, o vínculo não pode ser prescrito. Aquele filho havido de um relacionamento pode não ser (tão) filho no discurso do pai, enquanto o filho de outro relacionamento comparece enquanto tal. Isso mostra que cada laço com o filho é tecido por uma rede de significantes, havendo portanto, um furo na ideia de que “todos os filhos são iguais”.

Para além da imposição do reconhecimento, é importante que o suposto-pai seja escutado em sua relação com o suposto-filho e com a ideia de se responsabilizar enquanto pai. É importante a escuta acerca do lugar que tem para ele reconhecer um filho em seu desejo. No reconhecimento voluntário, mesmo que tardio, o pai pode mostrar em sua fala que o seu filho tem um lugar no seu desejo, o que permite inscrever o filho em sua linhagem. Isso remonta ao que Freud (1914/2004) falou sobre o narcisismo e a sua relação com o amor parental nos filhos.

A atitude de pais afetuosos trata-se de uma revivência de seu próprio narcisismo, há muito abandonado. Originalmente, o Eu é investido de libido e parte dessa libido é depois repassada aos objetos. Contudo, há um narcisismo secundário, no qual o sujeito chama de novo para si os investimentos anteriormente depositados nos objetos. Assim, os pais se inclinam a reivindicar para a criança privilégios os quais eles tiveram de renunciar. A criança deve ter melhor sorte que

seus pais. Doença, morte, renúncia à fruição e restrições à própria vontade não devem valer para a criança, ela se torna o centro e a essência da criação do mundo; Sua Majestade, o bebê, tal como nos imaginamos um dia (FREUD, 1914/2004).

Nesse sentido, a criança é colocada no lugar de satisfazer os sonhos e desejos nunca realizados dos pais, de tornar-se um grande homem e herói no lugar do pai ou desposar um príncipe, como forma de indenização tardia para a mãe. A imortalidade do Eu, o ponto mais vulnerável do narcisismo e tão oprimido pela realidade, ganha um refúgio seguro abrigando-se na criança. O amor parental é, no fundo, tão infantil e não outra coisa senão o narcisismo renascido dos pais, que acaba por revelar sua antiga natureza ao se transformar em amor objetal (FREUD, 1914/2004).

O investimento narcísico do amor parental tem em sua constituição o ideal de imortalidade do Eu, a ideia de que você vai se perpetuar através de seus descendentes. O reconhecimento voluntário pode envolver esse ideal, pois esse filho pode ter um lugar no desejo do pai de dar continuidade à sua linhagem. Por outro lado, nem sempre o reconhecimento voluntário envolverá essa questão. Embora o desejo que mobiliza um pai no reconhecimento tenha peso nas atualizações inconscientes que essa aparente escolha suscita, não há uma garantia de que esse pai mostrará que quer fazer laço de amor com esse filho. Tal prova disso, é que nem todos que tem o patronímico paterno em sua certidão estão numa relação de laço de amor com o pai. O que não quer dizer que, no discurso, esse pai não se faça presente na vida do filho.

Ainda que ocorra o reconhecimento, e que o pai mostre em sua fala que o filho possui um lugar em sua falta, isso não quer dizer que isso será satisfeito por completo. O desejo, estruturado enquanto uma falta, continuará permeando a vida desse filho e desse pai, mostrando, a cada vez, que ainda que o sujeito se sinta amado ou correspondido em seu amor, ele de alguma forma se verá diante da falta e buscará sustentar algo em seu sintoma, a partir disso.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao começarmos o processo de construção deste trabalho, logo nos deparamos com as particularidades que permeiam o saber no Direito. Duarte (2001) afirma que o campo jurídico regula, normatiza, bem como limita e controla as condutas humanas, com base em um conjunto de leis (códigos, estatutos, constituições etc.) criados pelos homens. Procura-se dar cunho objetivo a fatos e ações decorrentes das pessoas; ações que mostram algo para além de um pensamento racional e consciente.

Freud, ao descobrir o inconsciente e sustentar um método de trabalho clínico a partir disso, mostrou que há uma impossibilidade do sujeito conhecer a si mesmo por completo ou se dar conta, de maneira voluntária, do seu próprio desejo. Tal ideia tomou expressão em sua célebre frase: "...o eu não é o senhor da sua própria casa" (FREUD, 1917/1996, p. 153). O saber na Psicanálise é o saber do inconsciente, um saber que não se fecha e que escapa ao sujeito através de sua fala, sob a forma dos lapsos, esquecimentos, sonhos etc. Em análise, enquanto o sujeito fala e o encadeamento significativo de sua fala se faz escutar, algo em torno de seu sintoma pode ser interrogado.

Enquanto leis jurídicas são criadas para regular as relações sociais, a lei simbólica rege os homens enquanto seres que habitam a linguagem. Essa lei é estrutural e primordial, fundadora do sistema jurídico que muda conforme a história e a cultura de cada lugar. Podemos reconhecer afinidades entre o Direito e a Psicanálise na medida em que a lei simbólica é estruturante no sujeito e na sociedade, permitindo o surgimento do ordenamento jurídico (DUARTE, 2001). Compreendemos que a ideia de que a lei simbólica dá origem ao ordenamento jurídico comparece quando Freud (1913/1996) articula o mito da horda primeva com o começo da organização social e das restrições morais.

Depois do parricídio, o pai foi elevado à condição de totem a quem o clã alegava descender, como forma de expiação da culpa. Isso se estendeu à organização social. A introdução das divindades paternas fez com que, gradualmente, uma sociedade sem pai se transformasse em uma sociedade organizada em base patriarcal. A família se constituiu enquanto uma restauração da horda primeva e devolveu aos pais grande parte de seus direitos (FREUD, 1913/1996). Nesse sentido, não é à toa que comparece no Direito termos como "pátrio poder" ou ainda que os direitos patrimoniais sejam compreendidos como

aqueles que se referem ao que será herdado pela pessoa. A transmissão da lei simbólica se dá através do pai e essa ideia aparece no vocabulário jurídico.

As restrições morais, como não cometer homicídio, são reguladas pelo Direito. No entanto, para além disso, proibições como essa no Direito têm relação com a submissão à lei simbólica. Dessa forma, a submissão a um ordenamento jurídico situa o sujeito da neurose em sua relação com a lei simbólica. A relação desse sujeito com o Direito remonta à sua relação com a lei simbólica, de como cada um se submete. Assim, um trabalho de interlocução entre o Direito e a Psicanálise pode trazer ricas contribuições para à discussão sobre como a submissão à lei simbólica comparece em questões de ordem jurídica na contemporaneidade.

Nesse sentido, que contribuições a Psicanálise pode trazer para a temática do reconhecimento de paternidade? Este trabalho tomou como ponto de partida as campanhas brasileiras de incentivo ao reconhecimento de paternidade, especialmente aquelas fundadas com base no programa “Pai Presente”. Essas têm o objetivo de atuar no reconhecimento compulsório e, especialmente, no incentivo ao reconhecimento voluntário. Dessa forma, ao longo do trabalho, verificamos que seria necessário contemplarmos as duas modalidades.

Reconhecer um filho perpassa o que há da ordem do desejo de cada um sobre a noção de pai e da possibilidade, a partir disso, de se fazer pai para alguém, sendo que não haverá um “como ser” nesse contexto. Problematizamos os “cursos” de paternidade e a ideia que eles veiculam. Transmitir informações aos futuros-pais sobre questões em torno da gestação do bebê ou sobre a legislação brasileira acerca dos direitos à licença-paternidade – objetivos de parte desses cursos e/ou oficinas – têm de fato importância. Contudo, se a questão do “ser pai” é tratada, exclusivamente, através de palestras, cursos, na qual uma pessoa é escolhida enquanto detentor de um saber sobre “a importância do papel do pai durante a vida e a educação do filho” (EGMA, 2018), acaba-se não dando espaço de fala a esses futuros-pais.

Para a Psicanálise, a função paterna independe se o pai estava presente ou não fisicamente ou de como se mostrou em qualidades (bom, mau etc.). A ideia da paternidade enquanto uma presença ou ausência física continua aparecendo em nossa sociedade. Não se trata de desvalorizar essa ideia, mas de mostrar que ela não é o centro da questão quando se fala em função paterna na Psicanálise. O pai

se faz presente mesmo em sua ausência física, na medida em que é na fala da mãe que comparecerá ou não, tendo efeitos na constituição da criança. O pai é aquele que encarna um lugar de interdição da mãe, ele proíbe a mãe para a criança. Ao mesmo tempo, é a partir do momento em que comparece como detentor do objeto do desejo materno, que a mãe mostrará que tem falta e que seu filho não a completa. Ao passo que o lugar que o pai encarna se dá à sua revelia, de maneira inconsciente, não há um padrão ou perfil de exercício da paternidade.

Ser pai é algo que, cada sujeito, irá viver à sua maneira, o que faz com que pensar a paternidade de maneira prescritiva resulte na impossibilidade de escuta e acolhimento àqueles que desejam ou não reconhecer o filho e, do lado do filho, de escuta e acolhimento aos ideais que permeiam a busca pela inscrição do sobrenome paterno em sua certidão e do que esse nome lhe representa.

Assim, do outro lado temos a situação do filho que, após entrar em contato com as campanhas de incentivo ao reconhecimento, pede à justiça para que dê abertura ao processo de investigação de paternidade, processo no qual o suposto-pai será localizado e convocado a reconhecer o suposto-filho. Nesse pedido, uma questão inconsciente sobre a origem é atualizada, visto que a pergunta “Quem é meu pai?”, conforme Freud (1909/1996) mostrou, envolve uma questão sobre a origem. Ao mesmo tempo, o reconhecimento de paternidade envolve a questão do nome, visto que terá como efeito jurídico a inscrição do sobrenome do pai na certidão do filho, então ausente. A relação do neurótico com o nome é atravessada pelo simbólico e, no caso do sobrenome, essa relação se dá na medida em que esse nome envolve um lugar em uma linhagem, situando o sujeito em uma descendência na qual ele se verá diante de sustentar algo seu a partir do que lhe foi transmitido pelo Outro.

O reconhecimento de paternidade terá efeitos para aqueles que estão envolvidos, efeitos esses que poderão não corresponder ao que foi idealizado. O reconhecimento voluntário envolve as possibilidades de cada homem se ver enquanto pai de alguém, e o que “ser pai” remete a cada homem. Isso independe do fato do pai estar presente fisicamente ou não, dele ser bom ou mau ou dos papéis sócio-culturais que a ele são prescritos, por exemplo, se ele realiza tarefas comumente atribuídas às mães ou não (ficar em casa para cuidar do filho). A função do pai enquanto aquele que castra a mãe e que, com isso, tem efeitos na constituição psíquica do filho, não se dá sem a falta nesse homem que está sendo

chamado de pai. Se o fato de ser pai tem um lugar em seu desejo, a cada vez ele se dará conta de sua própria incompletude e, junto disso, suas idealizações em torno da paternidade irão balançar.

Não renegamos a ideia de que a paternidade traz consigo uma responsabilidade. Essa, não pode ser prescrita ou ensinada. Deve ser levada em conta no trabalho de escuta dos pais, de modo a colocá-los a elaborar o que lhes é possível de ser sustentado em torno disso.

Sobre o filho que busca, juridicamente, ser reconhecido, isso também trará efeitos. Se o suposto-pai confirma a alegada paternidade e faz o reconhecimento do filho, transmitindo o seu patronímico, isso de fato pode trazer certa felicidade ao filho, oportunizando ou não o começo de um vínculo entre pai e filho. No entanto, mesmo havendo a formação desse vínculo, a satisfação do desejo, na neurose, é sempre parcial. Dessa forma, a falta continuará lá, mobilizando o desejo do sujeito em direção a novos objetos para satisfação.

A noção de pai está para além de um papel a ser desempenhado por um homem, pois há linguagem aí. O pai pode ser nomeado enquanto genitor, mas Lacan (1957-58/1999) adverte que o importante não é as pessoas saberem que uma mulher só pode engravidar após o coito, mas “sancionarem num significante que aquele com quem ela praticou o coito é o pai” (p. 187). É preciso que cada civilização, diga algo sobre a origem de um bebê na barriga de uma mulher; de onde vem esse bebê? A noção de pai, dessa forma, ganha em Psicanálise outro estatuto, pois trata-se do que Lacan chamou de significante Nome-do-Pai, que tem como função interditar o desejo incestuoso e que é sancionado enquanto uma lei, através da linguagem, do significante.

Destacamos a importância de um constante estudo sobre a noção de pai ou de paternidade, sem negligenciar as mudanças históricas, sociais e culturais que vêm ocorrendo na sociedade contemporânea e na família e de quais as implicações dessas transformações para a forma como a lei simbólica comparece no laço social.

Por fim, o trabalho que aqui desenvolvemos encontrou pontos de dificuldade, o que é esperado em qualquer pesquisa. A ideia de que o reconhecimento de paternidade tardio não levará à satisfação total do desejo no filho, visto que alguma coisa sempre fica como insatisfeita, pode ser lida como algo de tom pessimista. No entanto, compreendemos que é nesse movimento de errância do desejo que a pessoa faz a sua travessia na vida, se dirigindo para outros objetos. Freud

(1917/1996) mostrou que a insatisfação na vida psíquica está no funcionamento da neurose e que rege o sintoma.

A formação do sintoma tem a ver com o conflito que surge devido a uma frustração na satisfação da libido. Essa, impedida de encontrar satisfação, é forçada a procurá-la em outros objetos, outros caminhos. Contudo, esses outros caminhos e objetos passam por uma desaprovação da personalidade, que impõe um veto a esse novo método de satisfação. É a partir daí que a formação dos sintomas prossegue o seu curso, pois as tendências libidinais rechaçadas conseguem abrir caminho por alguma via indireta – não sem levar em conta a objeção –, passando por deformação e atenuações. Nessas vias indiretas se formam os sintomas, se constituindo enquanto uma satisfação nova ou substituta, necessária devido à frustração (FREUD, 1917/1996).

Ainda que a libido esteja pronta a assumir outro objeto no lugar daquele que lhe fora recusado, a realidade pode se manter intransigente, o que faz com que a libido seja compelida a tomar o caminho de uma regressão e encontrar satisfação em um dos objetos que já havia anteriormente abandonado ou em uma das organizações que havia deixado para trás. Esse ponto do passado no qual o neurótico está ancorado e a libido não se privava de satisfação, remonta à infância, à época em que se era um bebê. O sintoma repete essa forma infantil de satisfação, é deformado pela censura que surge no conflito; a pessoa sente a suposta satisfação como sofrimento e se queixa deste (FREUD, 1917/1996).

É porque houve uma interdição no desejo incestuoso que parte da libido nunca encontrará satisfação total. Se o sintoma é constituinte da neurose e envolve uma ação em busca de outras vias de satisfação, a questão não é eliminar o sintoma, mas de abrir espaço para a fala. No ato da fala, algo de outra ordem pode ser escutado e operar mudanças no sujeito, possibilitando que essa pessoa se coloque em outra posição frente a isso, chegando a um acordo com as idealizações que permeiam o seu discurso e com a impossibilidade de saber antes, o que irá advir na sua relação com o pai após ser reconhecido por ele.

6. REFERÊNCIAS

ALMEIDA; Angela Mendes de. **Família e modernidade**: o pensamento jurídico brasileiro no século XIX. São Paulo: Porto Calendário, 1999.

AMORIM, José Roberto Neves. AMORIM, Vanda Lúcia Cintra. **Direito ao nome da pessoa física**. 2 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

ARIÈS, Philippe; DUBY, Georges. **História da vida privada**: do império romano ao ano mil. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

BARBOZA, Heloísa Helena. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 24, 2013. Disponível em: <www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/viewFile/7284/6376>. Acesso em: 20 mar. 2018.

BIRMAN, Joel. A direção da pesquisa psicanalítica. In: **Psicanálise, ciência e cultura**. Rio de Janeiro: Zahar, 1994.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade – Posse de estado de filho**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1999.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (1937). **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 nov. 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 24 jul. 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm>. Acesso em: 09 jun. 2017.

BRASIL, Lei nº 883 de 21 de outubro de 1949. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. **Diário Oficial da União**, Brasília, 21 out. 1949. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1930-1949/L0883.htm#art10>. Disponível em: 24 jun. 2017.

BRASIL, Lei nº 3.071 de 01 de Janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 01 jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 02 jun. 2017.

BRASIL. Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 dez. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 31 jan. 2017.

BRASIL. Lei dos Registros Públicos (1973). In: ANGHER, Anne Joyce (Org.). **Vade mecum acadêmico de direito**. 13. ed. São Paulo: Rideel, 2011, p. 869 - 888. (Série Vade Mecum).

BRASIL. Lei nº 7.841 de 17 de outubro de 1989. Revoga o art. 358 da Lei nº 3.071,

de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil e altera dispositivos da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. **Diário Oficial da União**, Brasília, 18 out. 1989. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7841.htm>. Acesso em: 25 jan. 2017.

BRASIL, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 25 jan. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.560 de 29 de dezembro de 1992. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 29 dez. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8560.htm>. Acesso em: 25 jan. 2017.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil (2002). **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 01 jun. 2017.

BRASIL. Lei nº 10.464 de 7 de junho de 2016. Dispõe sobre a licença-maternidade e licença-paternidade dos servidores públicos estaduais, e dá outras providências. **Estado do Maranhão - Diário Oficial, ano CX, nº 105 São Luís, quarta-feira, 08 de junho de 2016.** Disponível em: <<http://www.seap.ma.gov.br/files/2015/10/EX20160608.pdf>>. Acesso em: 09 mar. 2018.

BRASIL, Lei nº 12.662 de 5 de junho de 2012. Assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo – DNV, regula sua expedição, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 jun. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12662.htm>. Acesso em: 22 fev. 2018.

BRASIL, Lei nº 13.112 de 30 de março de 2015. Altera os itens 1º e 2º do art. 52 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para permitir à mulher, em igualdade de condições, proceder ao registro de nascimento do filho. **Diário Oficial da União**, Brasília, 30 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13112.htm#art2>. Acesso em: 31 jan. 2017.

BRASIL, Lei nº 13.257 de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. **Diário Oficial da União**, Brasília, 8 mar. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm>. Acesso em: 14 dez. 2017.

BRASIL. Provimento nº 12 de 6 de agosto de 2010. Determina que seja remetido, em forma que preserve o sigilo, para cada uma das 27 Corregedorias Gerais dos

Tribunais de Justiça, o CD com os nomes e endereços dos alunos que, naquela unidade da Federação, não possuem paternidade estabelecida, segundo os dados do Censo escolar. **Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, Brasília, 06 ago. 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/provimento/provimento_12_06082010_26102012174319.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2017.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do planejamento familiar, da paternidade responsável e das políticas públicas. VII Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2009, Belo Horizonte-MG. In: **Família e responsabilidade**. São Paulo: IOB Thompson, 2009, v. 1, p. 1-25. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/223.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2017.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: <www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-1345.pdf>. Acesso em: 20 de mar. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (BRASIL). **Resolução nº 2.168/2017**: Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida - sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos -, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.121, publicada no DOU de 24 de setembro de 2015, Seção I, p. 117. Disponível em: <<https://www legisweb.com.br/legislacao/?id=352362>>. Acesso em: 07 fev 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pai Presente e Certidões**. 2. ed. Brasília: 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/04/b550153d316d6948b61dfbf7c07f13ea.pdf>>. Acesso em: 11 jan. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Programa Pai Presente completa cinco anos e se consolida no país**. 07 Ago. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80089-programa-pai-presente-completa-cinco-anos-e-se-consolida-no-pais>>. Acesso em: 22 fev. 2018.

COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A cidade antiga**: estudos sobre o culto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma. São Paulo: HEMUS, 1975.

CZERMAK, Marcel. **Patronimias**: questões da clínica lacaniana das psicoses. Rio de Janeiro: Tempo Freudiano, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10 ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **A guarda dos filhos na família em litígio**: uma interlocução da psicanálise com o direito. 4 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro:

Lumen Juris, 2001.

ESCOLA DE GOVERNO DO MARANHÃO (EGMA). **Escola de Governo do Maranhão realiza 2ª edição da Oficina Paternidade Responsável em 2018**. Maranhão: 26 fev. 2018. Disponível em: < <http://www.egma.ma.gov.br/escola-de-governo-do-maranhao-realiza-2a-edicao-da-oficina-paternidade-responsavel-em-2018/>>. Acesso em: 09 mar. 2018.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de Família**: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini-dicionário**: o dicionário da língua portuguesa. 8 ed. Curitiba: Positivo, 2010.

FERRETTO, Angela Jesuino. O nome de família no Brasil: que função? In: **Um inconsciente pós-colonial, se é que ele existe**. Porto Alegre: Artes e Ofícios, 2000, p. 169-178;

FINAMORI, Sabrina Deisi. **Os sentidos da paternidade**: dos “pais desconhecidos” ao exame de DNA. 2012. Tese (Doutorado). Universidade Estadual de Campinas. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Disponível em: <repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/280378/1/Finamori_Sabrina_D.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2017.

FONSECA, Arnaldo Medeiros da. **Investigação de paternidade**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Do nome civil das pessoas naturais**. 3. ed. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 1975.

FREUD, Sigmund. Sobre as teorias sexuais das crianças (1908). In: FREUD, Sigmund. **Obras psicológicas completas de Sigmund Freud. Volume 9. “Gradiva” de Jensen e outros trabalhos (1906-1908)**. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

FREUD, Sigmund. Romances familiares (1909). In: FREUD, Sigmund. **Obras psicológicas completas de Sigmund Freud. Volume 9. “Gradiva” de Jensen e outros trabalhos (1906-1908)**. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

FREUD, Sigmund. Totem e tabu: alguns pontos de concordância entre a vida mental dos selvagens e dos neuróticos (1913). In: FREUD, Sigmund. **Obras psicológicas completas de Sigmund Freud. Volume 13. Totem e Tabu e outros trabalhos (1913-1914)**. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

FREUD, Sigmund. **À Guisa de Introdução ao Narcisismo (1914)**. In: FREUD, Sigmund. Escritos sobre a psicologia do inconsciente. Volume 1 (1911-1915). Rio de Janeiro, Imago, 2004. Tradução de Luiz Alberto Hanns.

FREUD, Sigmund. Conferência XXII. Algumas ideias sobre desenvolvimento e regressão – etiologia. In: FREUD, Sigmund. **Obras psicológicas completas de**

Sigmund Freud. Volume 16. Conferências Introdutórias sobre Psicanálise (Parte III) (1915-1916). Rio de Janeiro: Imago, 1996.

FREUD, Sigmund. Conferência XXIII. Os caminhos da formação dos sintomas. In: FREUD, Sigmund. **Obras psicológicas completas de Sigmund Freud. Volume 16. Conferências Introdutórias sobre Psicanálise (Parte III) (1915-1916).** Rio de Janeiro: Imago, 1996.

FREUD, Sigmund. Uma dificuldade no caminho da Psicanálise (1917). In: FREUD, Sigmund. **Obras psicológicas completas de Sigmund Freud. Volume 17. Uma neurose infantil e outros trabalhos (1917-1918).** Rio de Janeiro: Imago, 1996.

FREUD, Sigmund. A organização genital infantil (uma interpolação na teoria da sexualidade) (1923). In: FREUD, Sigmund. **Obras psicológicas completas de Sigmund Freud. Volume 19. O Ego e o Id e outros trabalhos (1923-1925).** Rio de Janeiro: Imago, 1996.

FREUD, Sigmund. A dissolução do complexo de Édipo (1924). In: FREUD, Sigmund. **Obras psicológicas completas de Sigmund Freud. Volume 19. O Ego e o Id e outros trabalhos (1923-1925).** Rio de Janeiro: Imago, 1996.

FREUD, Sigmund. Algumas consequências psíquicas da distinção anatômica entre os sexos (1925). In: FREUD, Sigmund. **Obras psicológicas completas de Sigmund Freud. Volume 19. O Ego e o Id e outros trabalhos (1923-1925).** Rio de Janeiro: Imago, 1996.

FREUD, Sigmund. Dostoiévski e o parricídio (1928). In: FREUD, Sigmund. **Obras psicológicas completas de Sigmund Freud. Volume 21. O Futuro de uma Ilusão, o Mal-Estar na Civilização e outros trabalhos (1927-1931).** Rio de Janeiro: Imago, 1996.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário técnico jurídico.** 7. ed. São Paulo: Rideel, 2005.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Notícias/ Direito de Família na Mídia/ O Projeto Reconhecer é Amar já soma 453 reconhecimentos voluntários e 432 indicações de paternidade.** Belo Horizonte: 22 ago. 2016. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/11949/O+Projeto+Reconhecer+%C3%A9+Amar+j%C3%A1+soma+453+reconhecimentos+volunt%C3%A1rios+e+432+indica%C3%A7%C3%B5es+de+paternidade>>. Acesso em: 05 jun. 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Demográfico 2010 – Características da População e dos Domicílios: Resultados do Universo.** Rio de Janeiro: IBGE, 2011. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/93/cd_2010_caracteristicas_populacao_domicilios.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Estatísticas do Registro Civil (2016).** Rio de Janeiro, 2016. Disponível em:

<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2016_v43_informativo.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2018.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP). **Censo Escolar**. 20 out. 2015. Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/web/guest/censo-escolar>>. Acesso em: 02 maio. 2017.

KASER, Max. **Direito privado romano**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

LACAN, Jacques. A Significação do Falo (1958). In: **Escritos**. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

LACAN, Jacques. **O seminário, livro 5: as formações do inconsciente (1957-1958)**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

LACAN, Jacques. **O seminário, livro 12: problemas cruciais para a Psicanálise (1964-1965)**. Recife: Outubro, 2006. (Publicação não comercial exclusiva para os membros do centro de estudos freudianos do Recife).

LACAN, Jacques. A instância da letra no inconsciente ou a razão desde Freud (1957). In: **Escritos**. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

LO BIANCO, Anna Carolina. Sobre as bases dos procedimentos investigativos em psicanálise. **Psico-USF**. São Paulo, v. 8, n. 2, p. 115-123, 2003. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/psicousf/v8n2/v8n2a03.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

LUCCEHESE, Mafalda. Filhos – evolução até a plena igualdade jurídica. **10 anos do Código Civil: Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos**. Rio de Janeiro, EMERJ, 2013. (Série Aperfeiçoamento de Magistrados, 13). Disponível em: <<http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil.pdf>>. Acesso em: 23 jul. 2017.

LYRA, Jorge; MEDRADO, Benedito. Gênero e paternidade nas pesquisas demográficas: o viés científico. **Estudos Feministas**. Santa Catarina, v. 8, n. 1, p. 145-158, 2000. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/9873>>. Acesso em: 06 maio. 2017.

MELMAN, Charles. **Para introduzir à psicanálise nos dias de hoje: seminário 2001-2002**. Porto Alegre: CMC Editora, 2009.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Manual de instruções para o preenchimento da Declaração de Nascido Vivo**. Brasília: Ministério da Saúde, 2011. Disponível em: <http://www.saude.ms.gov.br/wp-content/uploads/sites/88/2015/11/inst_dn.pdf>. Acesso em: 06 maio. 2017.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Sobre o nome da pessoa humana. **Revista da**

Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, v. 3, n. 12, 2000. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista12/revista12_48.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2017.

OLIVEIRA NETTO, Alvim Antônio de. **Metodologia da pesquisa científica: guia prático para apresentação de trabalhos acadêmicos**. 3. ed. Florianópolis: Visual Books, 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento de paternidade e seus efeitos**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de família**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 1918/2004.

QUEIROZ, Juliane Fernandes. Contornos contemporâneos da filiação. In: **Manual de direito das famílias e das sucessões**. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite et al. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro leite et al. **Biodireito: ciência da vida, os novos desafios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SANTOS, Severino Augusto dos. **lustae nuptiae vel matrimonium: Direito Romano, cristianismo e reflexos sobre o Direito Civil brasileiro**. 2016. 347 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/28939/3/lustae%20nuptiae%20vel%20matrimonium.pdf>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

SAUSSURE, Ferdinand de. **Curso de linguística geral**. 27 ed. São Paulo, Cultrix, 2006.

TEIXEIRA, Caroline Rocha Pereira. A maternidade de substituição e o conflito de presunção de maternidade certa: estudo de caso. **Revista de doutrina e jurisprudência**. Brasília, v. 108, n. 1, p. 125-144, 2016. Disponível em: <<https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/33>>. Acesso em: 04 ago. 2017.

THURLER, Ana Liési. **Paternidade e deserção: crianças sem reconhecimento, maternidades penalizadas pelo sexismo**. 2004. 230 f. Tese (Doutorado) – Universidade de Brasília, Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Brasília, 2004.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO (TJMA). **Reconhecer é Amar**. São Luís: 10 fev. 2012. Disponível em: <<http://www.tjma.jus.br/cgj/visualiza/sessao/646/publicacao/24541#>>. Acesso em: 05 jun. 2017.

VIEIRA, Joice Melo. Evolução dos nascimentos fora do casamento formal, reconhecimento paterno e os direitos da criança no Brasil. In: CONGRESSO DA ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE POPULAÇÃO, 5., 2012, Montevideu, Uruguai. **Anais...** Disponível

em:<http://www.alapop.org/Congreso2012/DOCSFINAIS_PDF/ALAP_2012_FINAL497.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2017.